

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

KARLA AURICÉLIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**A CIDADANIA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: DA PROPOSTA
UNIVERSALISTA AO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS**

Manaus
2012

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

KARLA AURICÉLIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**A CIDADANIA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: DA PROPOSTA
UNIVERSALISTA AO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

ORIENTADORA: Prof^a Dra. Andréa Borghi Moreira
Jacinto

Manaus
2012

O48c
2012

Oliveira, Karla Auricélia Fernandes.

A cidadania no estado de direito ambiental: da proposta universalista ao reconhecimento das diferenças/ Karla Auricélia Fernandes de Oliveira, 2012.
119f: 30 cm

Orientador: Andréa Borghi Moreira Jacinto

Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012.

1.Direito - Dissertação. 2. Direitos Transindividuais. 3. Urbanismo. I. Universidade do Estado do Amazonas - UEA. II. Título.

CDU 349.6(811.3)(043)

KARLA AURICÉLIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**A CIDADANIA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: DA PROPOSTA
UNIVERSALISTA AO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS**

Dissertação pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 26 de janeiro de 2012.

Presidente: Prof^a. Dra. Andréa Borghi
Moreira Jacinto
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof^o Dr. Walmir de
Albuquerque Barbosa.
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof^o. Dr. Eivaldo Silva
Cavalcanti Filho
Centro Universitário Nilton Lins

RESUMO

A intensificação da questão ambiental como pauta política está associada ao reconhecimento de um estágio delicado da história em que a finitude dos recursos naturais, aliada a um processo industrial historicamente agressivo começam a colocar em xeque a sobrevivência não só da espécie humana, como do planeta terra, quadro que configura a chamada crise ambiental. O desencadeamento desta crise pode ser apontado como um dos fatores propulsores do início do debate acerca de um Estado de Direito Ambiental, no qual o meio ambiente é considerado direito fundamental, sua proteção tem caráter prioritário e seus objetivos estão diretamente ligados no sentido de unir forças para se melhorar ou se amenizar o atual quadro da crise, principalmente através de novas formas de expressão de cidadania. A cidadania nas teorias do Estado de Direito Ambiental ganha ares universais, convidando todos a lutarem pela mesma causa: a (re) construção de um ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. No entanto, a universalidade proposta contrasta com as particularidades históricas, sociais, econômicas e culturais que a diversidade e pluralidade da população mundial apresentam. No caso brasileiro, a relação do Estado com os Povos Indígenas e a perspectiva de uma cidadania indígena oferecem um contexto interessante para se pensar os desafios que a cidadania, no âmbito da discussão sobre Estado de Direito Ambiental, enfrentará. A presente dissertação busca discutir, portanto, os principais aspectos do debate teórico acerca do Estado de Direito Ambiental, enfocando particularmente o tema da cidadania, e as tensões e relações entre a proposta universalista da teoria, e as particularidades específicas relativas a diferentes povos e grupos que vivenciam a cidadania.

Palavras-chaves:

La intensificación de la cuestión ambiental como una agenda política está vinculada al reconocimiento de una etapa delicada en la historia cuando la finitud de los recursos naturales, combinada con un proceso industrial de inicio históricamente agresiva para poner en tela de juicio no sólo la supervivencia de la humanidad en el planeta tierra , que establece el marco llamada crisis ambiental. El inicio de esta crisis puede ser descrito como uno de los factores que impulsaron el debate comenzó alrededor de una Ley Ambiental del Estado, en el que el medio ambiente se considera un derecho fundamental, su protección es una prioridad y las metas están directamente vinculados a unir fuerzas para mejorar o aliviar el actual contexto de crisis, especialmente a través de nuevas formas de expresión de la ciudadanía. La ciudadanía en las teorías de la Ley Ambiental del Estado gana de aire universal, invitando a todos a luchar por la misma causa: la (re) construcción de un ambiente sano para las generaciones presentes y futuras. Sin embargo, la propuesta de la universalidad contrasta con la diversidad histórica, social, cultural y económica y la pluralidad de la población mundial actual. En el caso brasileño, la relación entre los Pueblos Indígenas del Estado y la perspectiva de una ciudadanía india ofrecen un contexto interesante para reflexionar sobre los desafíos que la ciudadanía en el contexto del debate del Estado de Derecho Ambiental, se enfrentan. Esta tesis tiene como objetivo discutir, por lo que los principales aspectos del debate teórico sobre el estado de la legislación ambiental, centrándose especialmente en el tema de la ciudadanía, y las tensiones y las relaciones entre la teoría universal propuesto, y las características específicas de diferentes personas y grupos experimentando la ciudadanía.

La intensificação de la cuestión ambiental como pauta política está asociada al reconocimiento de un estágio delicado de la historia en que la finitude de los recursos naturales,

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDB Convenção da Diversidade Biológica

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 UMA INTRODUÇÃO À TEORIA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	13
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS AUTORES E AS PRINCIPAIS OBRAS ENVOLVIDAS NA CONSTRUÇÃO DO DEBATE TEÓRICO	14
2.2 MEIO AMBIENTE, CONSTITUIÇÕES E ECONOMIA	16
2.3 A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	21
2.4 OBJETIVOS E PROPOSIÇÕES DA TEORIA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	25
2.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UMA NOVA PROPOSTA	28
2.6 CRÍTICAS E OBSTÁCULOS: UTOPIA OU REALIDADE MASCARADA?	30
3 O EXERCÍCIO DE CIDADANIA SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA PROPOSTA CONVIDATIVA A UM NOVO COMPORTAMENTO SOCIAL	33
3.1 O QUE É SER CIDADÃO?	34
3.2 DA GRÉCIA ANTIGA AOS DIAS ATUAIS	35
3.3 A CIDADANIA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	37
4 CIDADANIA, ALTERIDADE e ESTADO AMBIENTAL: ESPAÇO DE ENCONTROS OU DESENCONTROS?	42
4.1 A CIDADANIA ATIVA, PLURAL, AMPLIADA E MUNDIAL	43
4.2 ESTADO NACIONAL E POVOS INDÍGENAS	45
4.3 UM NOVO PARADIGMA SOB O PRISMA DO PLURALISMO JURÍDICO	48
4.4 CIDADANIA INDÍGENA	52
4.5. DIREITOS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE	54
4.6 CIDADANIA AMBIENTAL E POVOS INDÍGENAS DIANTE DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	59
4.7 ENCONTROS E DESENCONTROS	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versará sobre o debate teórico que vem sendo construído sobre o Estado de Direito Ambiental. Novidade nas discussões acadêmicas, a princípio, abordaremos os meandros que envolvem as teorias do Estado de Direito Ambiental: quais as razões que levam a pensar em um novo modelo de Estado, quais suas principais características, o que de fato mudou ou mudaria, quais as funções que lhe cabem, quais os princípios que o norteiam, quais as críticas que povoam este debate, dentre outras questões pertinentes ao tema. Uma vez que estamos tratando de Estado, não podemos deixar de tratar da relação deste com a sociedade, razão de sua existência. Logo, em um segundo momento, trataremos do lugar da cidadania dentro deste novo contexto, observando os princípios e ideais universalistas que marcam o modelo. A questão central proposta a essa discussão está em buscar entender o lugar da diferença e da diversidade no contexto desse modelo. Para embasar essa discussão, no terceiro capítulo discutiremos de que forma os direitos indígenas são discutidos, ou poderiam ser considerados, dentro desta nova perspectiva.

A preocupação com o meio ambiente é debate que vem ganhando destaque, desde meados do século XX, em função do uso excessivo dos recursos naturais utilizados em diversas áreas de atividade humana, principalmente para o desenvolvimento industrial. Soma-se a esta preocupação, o reconhecimento da limitação de recursos ambientais, acelerada pelos processos industriais e pela disputa sobre os mesmos existente entre diferentes grupos e segmentos sociais de toda parte do mundo. Diante desta perspectiva o art. 225 da Carta Constitucional brasileira de 1988 em que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, indica tratar-se de direito inerente às presentes e futuras gerações. Para tanto, também é dever da coletividade preservar este meio ambiente para usufruir de uma sadia qualidade de vida, bem como preservá-lo para as futuras gerações.

Sendo assim, a preservação do bem ambiental pode ser elevada à importância de um direito fundamental, uma vez que um ambiente sadio é a base para o desenvolvimento da vida no planeta. Nesse sentido, Silva (2007, p. 230) realça que:

(...) não há possibilidade da concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente, que se traduz em última análise como o próprio direito à

vida (...). O direito ao meio ambiente configura-se, portanto, como a matriz de todos os demais direitos fundamentais.

Se dispor de um meio ambiente saudável é direito de todos, direito concebido como fundamental, ou seja, inerente e indispensável à vida, então, a partir do momento em que a ação humana, por algum motivo, inviabiliza o alcance deste direito, é chegada a hora de revermos novas maneiras necessárias para que seja restabelecido o *status quo* do bem ambiental afetado ou diminuir os efeitos da ação lesiva. É sob esta perspectiva que se tem início o debate sobre o Estado de Direito Ambiental.

A partir da década de 80 as discussões mundiais sobre as questões ambientais passam a tornarem-se mais freqüentes. Em 1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo que pode ser apontada como a primeira reunião global realizada com o intuito de levantar e estudar as questões atinentes ao meio ambiente. Posteriormente, a fim de avaliar os efeitos daquele primeiro encontro, é organizada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (1983) que objetivava promover audiências em todo mundo e produzir um resultado formal das discussões realizadas. O resultado foi apresentado em 1987 sob o nome de *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório de Brundtland*, atribuiu-se o nome dado ao relatório como uma forma de homenagem a Gro Brundtland, presidente da Noruega. Através deste Relatório é reconhecida a dependência existente entre o homem e a natureza tornando público, global e urgente a adoção de medidas que levem os Estados a enfrentarem a crise ecológica diante da escassez dos recursos naturais. Leite (2010), um dos principais autores a ser estudado nessa dissertação por sua produção intelectual e reflexão relativas ao Estado de Direito Ambiental, afirma nesse sentido: “Constata-se que o Relatório Brundland foi de importância ímpar para a difusão de novos valores ambientais, servindo como um diagnóstico da crise ambiental planetária e da noção de gestão mais sustentável dos riscos ambientais”.

Diagnosticada e reconhecida oficialmente a crise ambiental, que expõe a riscos a sobrevivência da humanidade, buscam-se também no direito, alternativas para superação da mesma, pois “em função de seu contínuo crescimento econômico (da sociedade de risco), pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental” (LEITE,2010,p. 152).

Dentro desta perspectiva, e recorrentemente entre os autores ligados às teorias sobre Estado de Direito Ambiental, considera-se que a chamada ‘sociedade de risco’ é o

resultado da falência da era moderna associada à crise ecológica, diagnosticada pelo Relatório Brundtland. Nesse sentido, o autor Beck (1998), sociólogo, conceitua sociedade de risco como sendo “uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial (BECK, 1998, p. 25)”.

Como alternativa à superação da crise implantada, inicia-se o debate acerca da formação do Estado de Direito ambiental. No Brasil, entre autores que tratam do tema estão: Molinaro (2007), Belchior (2009), Ferreira (2008), Canotilho (2010), Leite (2010) e Ayala (2009). Ligados a instituições de diferentes partes do Brasil, observa-se que as obras dos autores citados começaram a ser produzidas recentemente, na primeira década do século XXI o que aponta o quão novo é o tema em solo nacional. Outro ponto em comum entre os autores mencionados é o fato de Leite (2010) constar em todas as obras, como leitura inicial ou basilar. Há de se destacar, também, que embora tenha produções literárias isoladas, os autores acima possuem obras realizadas em conjunto com outros autores¹ que poderão ser encontradas ao longo desta dissertação. Todas as obras são relacionadas a questões de cunho ambiental e abordam a possibilidade de modificações quanto ao tratamento da questão ambiental por parte do Estado nacional, ensejando um estado ambiental.

Este novo modelo estatal, difundido e discutido por vários autores, traz em seu bojo um conjunto de valores, idéias e desafios pautados pela visão da sustentabilidade, sendo a “discussão dos valores ambientais tarefa prioritária” (LEITE, 2010) e que serão analisados detalhadamente ao longo deste estudo em capítulo específico.

Ao definir o que é o Estado de Direito Ambiental, o professor Leite (2010, apud Capela, 1995, p.248), indica que:

(...) é a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

¹ Só para citar algumas obras realizadas em conjunto: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORRATI, Larissa Verri (Orgs.) **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2 ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2010; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Este novo modelo de Estado possui como lógica a construção de uma sociedade política que deva congrega esforços no sentido de levar a coletividade a preservar aquilo que ainda existe, recuperando o que deixou de existir, tendo como função proteger, defender o meio ambiente, promovendo a educação ambiental, criando espaços de proteção ambiental e executando o planejamento ambiental (MARQUES, 2004, p.180).

Na persecução do alcance desses objetivos, a proposta do Estado de Direito Ambiental possui princípios estruturantes como os de participação, cidadania, democracia e cooperação ambiental. A combinação desses princípios contribui para formular o núcleo essencial do direito do ambiente com vistas à constituição de uma *cidadania ambiental*.

Portanto, temos que, o Estado de Direito Ambiental seria o resultado da busca de soluções para a superação da crise ambiental e da falência da era moderna que caracterizam a sociedade de risco. A fim de superar a crise, a alternativa consistiria em uma postura transformadora do Estado e do Direito, uma vez que a regulação sancionadora clássica da intervenção estatal não vem se mostrando eficaz como mecanismo de proteção ao meio ambiente no sentido de tornar a legislação efetiva e operacional.

Neste sentido, a partir do momento em que se admite um Estado voltado, comprometido com um desenvolvimento social menos agressivo à natureza, que coloca a questão ambiental como um de seus elementos de proteção, que busca promover a mobilização social no sentido de preservar o que existe e tenta recuperar o que deixou de existir, temos a necessidade da mudança de comportamento social, pois o Estado é constituído e criado pela e para a sociedade. A busca por um novo modelo de desenvolvimento econômico requer mudança de hábitos, que por sua vez, exige uma alteração no comportamento do corpo social.

A relação existente entre o Estado Nacional e a sociedade que o sustenta em que há a uma recíproca de direitos e deveres, pode ser conceituada, de modo geral, como cidadania. A partir do momento que o foco, o molde, o comportamento, os objetivos que fundamentam o Estado Nacional mudam, o comportamento social deve acompanhar estas mudanças. Dessa forma, quando se trata de um estado que tem a proteção ao meio ambiente como princípio estruturante, a cidadania exercida pelo povo constituinte deste Estado não pode ser outra, senão aquela condizente a uma conduta de direção

colaborativa na proteção ao bem ambiental, buscando a preservação e manutenção de um meio ambiente saudável.

No entanto, a construção de uma cidadania participativa pode ter uma dupla face. Se por um lado o exercício e a promoção de uma cidadania participativa e pluralista convida (e necessita que) outros segmentos da sociedade participem e se integrem ao movimento de mudanças a fim de preservarem o bem ambiental ou diminuïrem os impactos já causados. Por outro lado, esta universalidade e generalidade admitida pela cidadania participativa pode apagar anos de lutas que determinados segmentos sociais vem construindo para que sejam reconhecidos como diferentes, como por exemplo os povos indïgenas. Logo, é objetivo desta dissertação analisar a partir dos teóricos do Estado de Direito Ambiental se é possível que as diferenças e pluralidades encontrem espaço dentro do conceito de cidadania participativa diante de um novo modelo estatal.

Destarte, esta dissertação inicia-se com a análise da construção teórica do Estado de Direito Ambiental, quando trataremos desde o conceito até as críticas pertinentes, segundo os principais teóricos envolvidos no debate. No capítulo 2, discutiremos a forma de cidadania requerida por este novo comportamento estatal, apontado suas principais características em relação aos conceitos de cidadania construídos ao longo da histórica. O capítulo 3 finalizará este trabalho apresentando a discussão existente entre a nova proposta de cidadania dentro da teoria do Estado de Direito ambiental e os conceitos de universalidade e diversidade, refletindo sobre as noções de cidadania ativa, plural e ampliada, quanto sobre a idéia de cidadania indïgena. Encerrando, as Considerações finais trará um balanço do tema exposto, realçando as principais impressões ao longo deste trabalho e pontuando as conclusões que a pesquisa alcançou.

2 UMA INTRODUÇÃO À TEORIA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo buscará apresentar o Estado de Direito Ambiental em seus principais aspectos: a causa que impulsiona o debate sobre a sua formação; os conceitos apresentados pelos principais autores; os princípios que o constituem; os objetivos almejados e as críticas que envolvem o debate teórico sobre o tema, que se mostra novo na comunidade acadêmica. Diz-se novo tanto historicamente, pois se inicia na Alemanha da década de 60, quanto teoricamente, uma vez que, como dito anteriormente, trata-se debate teórico em construção.

A temática ambiental representa preocupação freqüente nos debates mundiais, em especial pelo fato dos danos não limitarem-se às fronteiras dos Estados Nacionais de forma isolada, tomando proporções que devem ser resolvidas a nível global, Leite (2001, p.19): “os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda coletividade e seu ecossistema”. Tal afirmação é feita por Leite (2010)² - um dos maiores precursores do debate sobre Estado de Direito Ambiental no Brasil, através de obras como o *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro* (2010) em parceria com José Joaquim Gomes Canotilho; *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial* (2011), em que discute, juntamente com Patryck de Araújo Ayala, sobre o dano ambiental sob a perspectiva de um estado ambiental; e “Estado de Direito Ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do Superior Tribunal de Justiça sob o enfoque da hermenêutica jurídica”, quando atua juntamente com Belchior (2010).

Para compreender o debate teórico acerca do Estado de Direito Ambiental, pontuaremos sobre a ‘Sociedade de Risco’ que, segundo Beck (2010), é resultante da falência da sociedade pós-moderna, das incertezas científicas e da crise ecológica. Diante deste quadro, segundo os autores envolvidos neste debate, o Direito, como

²Pós-doutor pelo Centre of Environmental Law, Macquarie University – Sidney – Austrália. Doutor em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina, com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela University College London, Membro e Consultor da IUCN – The World Conservation Union – Comissão on Environmental Law (Steering Commitee). Professor Associado II dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Vice-presidente do Instituto “O Direito por um planeta verde”; coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, do CNPQ. Publicou e organizou várias obras e artigos em periódicos nacionais e estrangeiros. É membro do Conselho Científico da Revista de Direito Ambiental da Editora Revista dos Tribunais. Consultor e Bolsista do CNPQ. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/>>. Acesso em: 20 out.2011.

ciência social que é, necessitaria juntamente com o Estado Nacional, transformar-se para buscar formas de superar (ou amenizar) os resultados nefastos de tal crise em prol da sobrevivência humana, justificando-se - conforme autores envolvidos no debate como José Rubens Morato Leite, José Joaquim Gomes Canotilho e Ingo Wolfgang Sarlet, nas obras *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro* (2010) e *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais* (2010), respectivamente -, a necessidade de um Estado de Direito Ambiental. Nesse sentido, observar a construção do debate teórico acerca de um Estado de Direito ambiental justifica-se pela relevância para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela atual sociedade, em especial diante do agravamento promovido pela crise ambiental.

Helene Ferreira Sivini³, estudiosa do tema que, juntamente com José Rubens Morato Leite e Larissa Verri Boratti são os organizadores da obra *Estado de Direito Ambiental: Tendências* (2010), anuncia que “a proposição de um novo modelo estatal ambientalmente orientado recusa o fechamento do horizonte de expectativas, possibilita a visualização de alternativas e rejeita a subjetividade do conformismo”. É sabido que a proposição de um novo modelo estatal não representa a resolução de todos os problemas ambientais que existem. No entanto, pensar um novo modo de lidar com o meio ambiente de forma a agredi-lo menos, bem como amenizar os efeitos causados pela degradação ocorrida, é o que propõe a construção de um Estado norteado pela proteção à causa ambiental.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS AUTORES E AS PRINCIPAIS OBRAS ENVOLVIDAS NA CONSTRUÇÃO DO DEBATE TEÓRICO

Antes de adentrarmos pelos meandros do tema principal desta dissertação, é interessante e oportuno detalharmos um pouco sobre as obras que constituirão os pilares deste trabalho.

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite são os organizadores da obra *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro* que em 2010

³Pesquisadora visitante do Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia universidade Católica do Paraná (PUC-PR); professora colaboradora do Curso de Pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); doutora em Direito pela UFSC, com estágio de doutoramento realizado no Centre for Environmental Law da Macquarie University (Sidney, Austrália); integrante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUC – PR/CNPq), do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (UFSC/CNPq) e do Grupo de investigação Jurídica e Ambiental da Universidade Lusíada do Porto; coordenadora geral da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (Aprodab); membro da Commission on Environmental Law (IUCN/CEL).

alcançou a sua 3ª edição. Embora o título faça referência ao direito constitucional brasileiro, o livro aborda a questão ambiental de forma mais ampla, tratando em sua Parte I do direito constitucional ambiental em Portugal e na União Européia. Canotilho inicia a construção do debate através do artigo “Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português”. Na Parte II da obra citada, Morato Leite aborda a discussão sobre construção da teoria de um estado ambiental no Brasil por meio do artigo “Sociedade de Risco e Estado”. Neste artigo, Morato Leite menciona as principais características, conceitos, princípios e críticas acerca do debate teórico em estudo, bem como a formação da sociedade de risco, um dos conceitos mais importantes na construção teórica do Estado de Direito Ambiental. Além dos textos dos organizadores, a obra é composta por artigos de autores envolvidos recorrentemente no debate sobre meio ambiente, direito e Estado de Direito Ambiental.

Nesse sentido, outro autor presente na obra em foco é Patryck de Araújo Ayala, discípulo de José Rubens Morato Leite. Juntos, elaboraram a obra *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e Prática. Publicada inicialmente em 2000, alcançando a sua 4ª edição em 2011, a obra é estruturada em duas partes. Na Parte I, os autores desenvolvem os principais conceitos que envolvem os temas tratados na obra, tem-se assim, a abordagem de elementos como estado, meio ambiente e dano ambiental, desde a conceituação à restauração, passando pelo dano individual, coletivo, extrapatrimonial, moral e ambiental. Exposta a teoria, os autores apresentam a parte prática, acompanhada da jurisprudência sobre o assunto, que compõem a Parte II da obra.

Ingo Wolfgang Sarlet também nos auxiliará no entendimento do Estado de Direito Ambiental através da obra *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais* (2010). Atuando como organizador, a obra de Wolfgang Sarlet apresenta artigos sobre a temática ambiental, bem como o debate teórico sobre o Estado de Direito Ambiental ou Estado Socioambiental, tanto no Brasil como também, na Alemanha; a obra apresenta também a relação entre Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade; o direito dos animais no direito alemão; o direito sul-africano e o meio ambiente; dentre outros interessantes assuntos que envolvem o tema meio ambiente.

José Rubens Morato Leite participa ainda de duas outras importantes obras que tratam sobre o debate em questão: *Estado de Direito Ambiental: Tendências*, que

alcançou a segunda edição em 2010, e *Desafios do Direito Ambiental no século XXI: Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*, publicado no Brasil em 2005.

Em *Estado de Direito Ambiental: Tendências*, o professor Morato Leite, juntamente com Heline Sivini Ferreira e Larissa Verri Boratti organizaram artigos de 19 autores, que, como declara o título da obra, destacam as perspectivas de uma nova configuração do Estado de Direito em face das exigências impostas pela sociedade de risco e pela crise ecológica contemporânea. Para tanto, a obra é organizada em cinco partes: Parte I: O Estado de Direito Ambiental; Parte II: Sociedade de risco e meio ambiente: Um diagnóstico da crise no Estado de Direito Ambiental; Parte III: Risco Urbano e Sustentabilidade: A cidade no contexto do Estado de Direito Ambiental; Parte IV: Pressupostos Jurídicos para a consecução do Estado de Direito Ambiental e Parte V: Aspectos Constitucionais do Estado de Direito Ambiental. .

Em *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI*, Morato Leite, juntamente com Luciana Cardoso Pilati e Woldemar Jamundá apresentam o artigo ‘Estado de Direito Ambiental no Brasil’, onde discutem a construção deste novo modelo estatal organizado para fazer frente à crise ambiental instaurada. Além do precursor do debate sobre Estado de Direito Ambiental no Brasil, a obra reúne diversos autores que, através de seus artigos, discutem a temática ambiental no Brasil e no mundo, ao mesmo tempo em que prestam singela homenagem a Paulo Affonso Leme Machado, mestre em direito ambiental no Brasil, detentor de mente visionária e inquieta voltada integralmente à preservação do meio ambiente. Publicada em 2005, a obra é organizada por Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva e Inês Virgínia Prado Soares.

A explanação das principais obras consultadas neste trabalho tem por objetivo apresentar ao leitor os principais autores envolvidos no debate.. Todos os artigos e livros aqui citados são de fundamental importância e deram sua contribuição de forma ímpar para que concluíssemos este trabalho. A vertente pesquisa não teria iniciado se não houvesse visionários e corajosos autores que abordasse um tema tão inovador quanto fascinante.

2.2 MEIO AMBIENTE, CONSTITUIÇÕES E ECONOMIA

Próximos de chegarmos a sete bilhões de habitantes no Planeta Terra em 2011, e diante da constatação realizada pelo Relatório *Nosso Futuro Comum*⁴, ainda em 1987 - como dito inicialmente na introdução desta dissertação - relativa ao desigual e irregular consumo dos recursos da Terra, onde alguns consomem de tal modo que provavelmente pouco sobrar para as futuras gerações, enquanto que outros, a maioria, consome aquém de suas necessidades chegando à perspectiva da fome, miséria, doença e morte prematura, diferentes movimentos políticos e campos teóricos tem buscado novas formas de proteção ambiental visando à sobrevivência saudável das presentes, bem como das futuras gerações.

Um dos elementos para entendermos o surgimento das teorias sobre o Estado de Direito Ambiental é a deflagração da crise ambiental. Embora seja tema recorrente na atualidade, a situação hoje diagnosticada como crise não ocorreu de forma inesperada ou surpreendente. Pelo contrário. É resultado da relação agressiva existente entre meio ambiente e modelos econômicos. Nesse sentido, o professor Leite (2010, p.26) afirma que “a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados”.

A transição do Estado Liberal⁵ de direito para o Estado do bem-estar social⁶ resultou no redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, através da superação da idéia restritiva atribuída aos direitos fundamentais que consistia

⁴ Acerca do Relatório de Brundtland o leitor pode encontrar maiores informações, bem como artigos de diversos temas sobre a questão ambiental, “Em 1987, o documento Our Common Future (Nosso Futuro Comum) ou, como é bastante conhecido, Relatório Brundtland, apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. É a partir daí que o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ficar conhecido. Elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório Brundtland aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, trazendo à tona mais uma vez a necessidade de uma nova relação “ser humano-meio ambiente”. Ao mesmo tempo, esse modelo não sugere a estagnação do crescimento econômico, mas sim essa conciliação com as questões ambientais e sociais”. Disponível em: <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>> Acesso em 20 nov.2011

⁵ O Estado Liberal de Direito se consolidou a partir das Revoluções burguesas do século XVIII, caracterizadas por defender os maiores cotas possíveis de liberdade do indivíduo diante do Estado, modelo social este que substituiu o Antigo Regime (CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001, p. 89)

⁶ O Estado de bem-estar é o produto da reforma do modelo clássico do Estado liberal que pretende superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política. Caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providencia aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos (CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001, p. 207)

exclusivamente na defesa do indivíduo contra o Estado. Os direitos fundamentais passam a ter caráter multifuncional, servindo não somente à proteção do indivíduo contra o Estado, mas também à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade.

Dentre estes bens, seguindo a visão de Leite (2010), a inclusão do meio ambiente deu ensejo ao fenômeno chamado “esverdeamento” das Constituições do Estado “que consiste na incorporação do direito ambiental equilibrado pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental.”

A relação existente entre direito ao ambiente e a sua inserção nos textos constitucionais como direito fundamental pode ser classificada, segundo autores ligados à formulação sobre o Estado de Direito Ambiental, em três dimensões: objetiva, subjetiva e objetivo-subjetiva. Sobre estas classificações, Leite, et al (2005,p. 614 – 618) esclarecem que:

Pela dimensão objetiva, o direito ao ambiente equilibrado é protegido como instituição. Embora a proteção do ambiente ainda esteja vinculada ao interesse humano, ela se dá de forma autônoma – ou seja, sem que confira ao indivíduo um direito subjetivo ao ambiente.

Como exemplos da dimensão objetiva, Kishi, (2005, p. 617) apontar a Constituição da Alemanha. A respeito da Lei Fundamental Alemã, os autores mencionam o pensamento de Eckard Reh binder, para o qual:

A proteção constitucional do ambiente na Alemanha é relativamente incipiente (...). Não obstante, o Tribunal Constitucional Federal analisou mais recentemente certos direitos fundamentais, (...) na medida em que o Estado tem uma obrigação objectiva de protecção que até certo ponto inclui os interesses ambientais. Ao abrigo dos precedentes recentes, o Estado é obrigado a proteger o ambiente através de uma política activa do ambiente de acordo com a qual a inacção poderia pôr em perigo a vida, a saúde ou a propriedade do cidadão. Este dever afirmativo de protecção não se limita a danos provocados e perigos iminentes reais; o Tribunal Constitucional Federal proclamou igualmente que o mero risco de danos tem de ser evitado ou pelo menos reduzido proporcionalmente à probabilidade, tipo e extensão do risco. Contudo, a obrigação constitucional de protecção é bastante vaga à concretização por lei ou regulamento.

Orientadas pela dimensão objetiva, em que o direito ao meio ambiente equilibrado é protegido como instituição, podem ser apontadas também as Constituições

do Panamá⁷, de Cuba⁸ e do Uruguai⁹. Pela leitura dos artigos específicos das Constituições¹⁰ citadas, o ponto em comum que indica a dimensão objetiva adotada pela Lei Fundamental é o de que o Estado, com o auxílio da população, deve proteger o meio ambiente por se tratar de fator fundamental para a sobrevivência humana, logo de interesse geral.

A segunda dimensão de proteção do direito ao ambiente equilibrado, a dimensão subjetiva, possui caráter antropocêntrico e, sendo assim é protegido não como bem autônomo, como na dimensão objetiva, e sim a serviço do bem-estar do homem. Conforme Leite, et al (2005), “para tanto, atribui-se um direito – o de viver em um ambiente saudável – ao indivíduo a que corresponde uma obrigação estatal de concretização”. Como exemplos, os autores apontam as constituições do Chile¹¹, art. 19, e do Paraguai¹², art. 7.

A terceira dimensão do ambiente, chamada objetivo-subjetiva, pode ser considerada a mais avançada, moderna e completa, pois repele a proteção ambiental em função do interesse exclusivo do homem, dando lugar à proteção em função da ética antropocêntrica alargada. Sobre a terceira dimensão, acompanhamos o pensamento de Leite, et al (2005): “Pugna essa concepção pelo reconhecimento concomitante de um direito subjetivo do indivíduo e da proteção autônoma do meio ambiente, independentemente do interesse humano”. Nesse sentido, podem ser apontadas como exemplos de Constituições guiadas pela dimensão objetivo-subjetiva do meio ambiente as Constituições da Colômbia, da Espanha e do Brasil.

⁷ Artículo. 114. “Es deber fundamental del Estado garantizar que La población viva em um ambiente sano y libre de contaminación, en donde el aire, El agua y los alimentos satisfagan los requerimientos Del desarrollo adecuado de La vida humana”.

⁸ Artículo 27.”El Estado protege El medio ambiente y los recursos naturales Del país (...). Es deber de los ciudadanos contribuir a La protección Del agua, La atmosfera, La conservación Del suelo, La flora, La fauna y Toto El rico potencial de La naturaleza”.

⁹ Artículo 47. “La protección Del medio ambiente ES de interés general. Lãs personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores”.

¹⁰ Todos os textos constitucionais citados estão disponível em:<
<http://pdba.georgetown.edu/Comp/Ambiente/obligacion.html>> Acesso em: 24 out.2011.

¹¹ Artículo 19.”La Constitución asegura a todas lãs personas: (...) VIII – el derecho a vivir em um medio ambiente libre de contaminación. ES deber Del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar La preservación de La Naturaleza”.

¹².Artículo 7.”Toda persona tiene derecho a habitar en um ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritários de interes social La preservación, La conservación, La recomposición y El mejoramiento Del ambiente, así como su conciliación com El desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y La política gubernamental pertinente”.

A presença da preocupação ambiental nas Constituições liga-se fortemente também a relação com a economia. Leite (2010, apud CONDESSO, 2006, p.26), , sintetiza a relação existente entre os modelos econômicos e o meio ambiente ressaltando que:

(...) o ambiente e a economia têm vivido em tensão e até mesmo em antagonismo. Com efeito, com o apoio dos poderes políticos, o mundo, confundindo a qualidade de vida, o bem-estar, com o consumismo, com a abundância de bens industriais e o desperdício, desde há mais de um século, que tem vivido uma civilização industrial, geradora de efeitos ecologicamente depredadores, socialmente injustos e economicamente inviáveis e insustentáveis.

A expressão do pensamento de Fernando Condesso reforça a idéia de que os sistemas econômicos apontados alicerçaram-se na visão clássica de desenvolvimento e crescimento econômico, baseados na degradação ambiental descomedida, o que resultou na crise que hoje discutimos. Como forma de reação à crise, há a necessidade de mudanças que agreguem novos comportamentos no âmbito social e estatal. Conforme ensina Leite (2010, p.27):

a crise ambiental questiona a necessidade de introduzir reformas no Estado, incorporando normas no comportamento econômico e produzindo técnicas para controlar os efeitos contaminantes, com o propósito de dissolver as externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital.

Diante da perspectiva de busca por soluções que interrompam o alastramento da crise ou amenizem seus efeitos, propostas alternativas ao Estado Nacional passam a ser cogitadas para superação da crise ambiental. A primeira delas é a da economia do ambiente que se fundamenta no cálculo econômico dos bens ambientais. Segundo Derani (1997), o conceito desta proposta visa normatizar uma economia para uso de um bem e determinar artificialmente um valor para a conservação de recursos naturais ao mercado. Ainda acompanhando Derani (1997), a segunda proposta trata do desenvolvimento durável, sustentável, ecodesenvolvimento, o que implica em satisfazer as necessidades do presente sem colocar em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades também satisfeitas. Esta corrente vem ganhando mais destaque e pretende uma justiça intergeracional. Por fim, a terceira proposta trata do desenvolvimento duradouro em que se busca um paradigma diferente da racionalidade

econômica tradicional e que possui como preocupações não inseridas na mencionada racionalidade, quais sejam: não exclusão da geração futura e na consideração do valor intrínseco da natureza, desvinculando-se da visão antropocêntrica.

As considerações feitas acima ilustram que o debate envolve meio ambiente, economia e estado juntos em busca de alternativas que visem melhorar as condições ambientais, já vem sendo moldado e pensado há certo tempo. O debate teórico sobre a construção de um estado ambiental é o reflexo dessas reflexões que buscam conciliar uma produção industrial menos agressiva ao meio ambiente e um Estado que tenha a proteção do meio ambiente como princípio norteador com o fim de promover o desenvolvimento saudável para as gerações atuais e futuras. Na próxima seção, analisaremos com mais detalhes o debate sobre o estado ambiental que se materializaria com a construção do Estado de Direito Ambiental.

2.3 A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

O novo projeto da comunidade estatal pode ser encontrado sob diversos nomes no campo de debate estudado: Estado Mundial Ambiental¹³, Estado Pós-social¹⁴, Estado Constitucional Ecológico¹⁵, Estado de Direito Ambiental¹⁶, Estado do Ambiente¹⁷, Estado de Bem-Estar ambiental¹⁸, entre outros. Pela leitura das obras observa-se que a nomenclatura mais usual, inclusive pelos autores brasileiros, é Estado de Direito Ambiental, daí a preferência desta dissertação pela nomenclatura mais utilizada, além

¹³ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Aspectos Introdutórios do Estado Mundial Ambiental**. São Paulo: Clube dos Autores, 2009.

¹⁴ PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002, p.24; PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal**. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996, p.27; SARMENTO, Daniel. “Os direitos fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-social (Pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e Desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, LEITE, José Rubens Morate. “Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa”. In. MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

¹⁷ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento de comunidade estatal. In. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹⁸ NUNES JUNIOR, Armandino Teixeira. Estado ambiental de Direito. In. **Jus Navegandi**, n. 589, fevereiro/2005. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>>. Acesso em 03 out.2011.

da nomenclatura apresentar-se como a mais completa para fins de denominação deste novo projeto de comunidade estatal, pois, como anuncia Leite (2010, p.171) “a definição dos pressupostos de um estado de direito do ambiente serve como “meta” ou “parâmetro” a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que aperfeiçoam processos de realização de aproximação do Estado teórico com vistas a maior efetividade”.

No Brasil, o debate teórico desta pesquisa é também assunto principal nas obras de conceituados autores da literatura jurídica ambiental, dentre os quais: Antonio Benjamin, Carlos Molinaro, Heline Sivini, Patryck Ayala, Germana Parente Neiva Belchior, Patrícia Bianchi, Leonor Ferreira e Caroline Ruschel¹⁹.

Através da pesquisa realizada, observa-se que o autor de maior expressão quando se trata do tema em foco é José Rubens Morato Leite. No entanto, deve-se ressaltar que o debate sobre a proposta de um novo estado apresenta uma diversidade de autores que se encontram em diferentes momentos em suas trajetórias acadêmicas. Assim, ao longo da pesquisa, encontraremos autores reconhecidos por seus pares e institucionalmente situados, como professores ou pesquisadores no campo do direito ambiental e também, mestrandos em início de carreira acadêmica.

Por hora, de acordo com Leite (2010), seguindo o alerta emitido pelo jurista português José Joaquim Gomes Canotilho²⁰, é necessário observar que, para formular um Estado de direito do ambiente, este, “além de ser um Estado de direito, um Estado

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Teses e dissertações que tratam do tema: BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica e Meio Ambiente: uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2009. AYALA, Patryck de Araujo. **Deveres de proteção e o direito fundamental a ser protegido em face dos riscos associados aos transgênicos**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. FERREIRA, Heline Sivini. **A Biossegurança dos Organismos Transgênicos no Direito Ambiental Brasileiro**. 2008. Tese (Doutorado em Curso de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina. BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Eficácia do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Brasil**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria Ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para concretização ao estado de direito ambiental**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

²⁰ Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, onde é Vice-Reitor e Vice-Presidente do Conselho Diretivo da Faculdade de Direito. Professor catedrático da Universidade de Coimbra, professor visitante da Universidade de Macau. Licenciado e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Considerado um dos maiores constitucionalistas da atualidade. Suas principais obras são: “Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ed., Editora Almedina, 2008”, “Direito da Propriedade, Defesa do Meio Ambiente e Direitos Fundamentais” e “A responsabilidade do Estado por Atos Lícitos”.

democrático, um Estado social, deve também modelar-se como Estado ambiental”²¹. Tudo isto significa dizer que, para prevalecer um Estado de direito do ambiente, há que contar-se com todos estes elementos inseparáveis e indispensáveis para sua configuração.

O debate teórico relativo ao Estado de Direito Ambiental vem se moldando desde a década de 60, inicialmente na Alemanha onde é chamado *UMWELTSTAAT*, ou seja, Estado (staat) Ambiental (umwelt), sendo entendido como “Estado de Direito Ambiental” ou “Estado Democrático de Direito Ambiental”²². José Joaquim Gomes Canotilho²³ também destaca que o Estado Constitucional Ecológico, inicialmente, foi defendido por Rudolf Steinberg na obra “Der Ökologische Verfassungsstaat”.

Leite (2010) conceitua o Estado de Direito Ambiental do seguinte modo:

Constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Acrescente-se ao conceito de Leite (2010), a explicação apresentada por Vicente Capella, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Valência, autor da obra *Ecologia: de lãs razones a los derechos* (1994), em que discute o conteúdo essencial do direito ao meio ambiente através do exame das filosofias e éticas ecológicas contemporâneas:

Neste marco surge o que temos chamado Estado Ambiental, que poderíamos definir como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural. (CAPELLA, 1994, p. 248).

No entanto, para alcançarmos a igualdade substancial entre os cidadãos Leite (2010) afirma que “é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *Apud* MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²² MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Aspectos Introdutórios ao Estado Mundial Ambiental.** São Paulo: Clube dos Autores, 2009.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes (orgs.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

faceta do complexo de realidades que se relacionam com a idéia de Estado de Direito do Ambiental”. Do exposto, observa-se que outros elementos, além do jurídico, são necessários para a construção e posterior efetivação de um estado voltado para o meio ambiente. Dentre estes elementos, para fins deste trabalho, destacamos o papel que o comportamento de cidadão requer. Nesse sentido, em capítulo específico detalharemos que papel a cidadania desempenha e representa dentro do Estado de Direito Ambiental, uma vez que esta nova proposta é adepta da congregação de esforços através da união da sociedade e do estado em busca de exercício de comportamentos que minimizem a degradação ambiental já avançada.

Outro elemento fundamental para a compreensão do Estado de Direito Ambiental são os postulados. Segundo Canotilho (2010), para entendermos o Estado de Direito Ambiental é fundamental que vislumbremos quatro postulados básicos: o globalista, o publicista, o individualista e o associativista. O postulado globalista centra a questão ambiental em termos de “Planeta”, atentando para o fato de que a proteção ambiental não pode ser restrita a Estados isolados, devendo ser realizada em termos supranacionais. O postulado publicista centra a questão ambiental no “Estado”, tanto em termos de dimensão espacial de proteção ambiental quanto em termos de institucionalização dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental. O postulado individualista, por seu turno, restringe a proteção ambiental à invocação de posições individuais. Assim, sendo o ambiente saudável contemplado na perspectiva subjetiva, os instrumentos jurídicos de proteção ambiental utilizados seriam praticamente os mesmos referidos na proteção de direitos subjetivos, possuindo, a proteção ambiental, acentuado caráter privalístico. O postulado associativista procura formular uma democracia de vivência da virtude ambiental, substituindo a visão tecnocrática com proeminência do Estado em assuntos ambientais (postulado publicista) por uma visão de fortes conotações de participação democrática.

O postulado globalista, de forma exemplificativa faz atentar para duas situações no que concerne a uma efetiva proteção ambiental em termos globais. Em primeiro lugar, nota-se discrepância entre as Constituições no tocante à configuração jurídica do ambiente, como já ressaltado anteriormente. Além do mais, devemos atentar para a extrema dificuldade que existe, entre os diversos países, para a necessária tomada conjunta de medidas de cunho técnico que visem à qualidade do ambiente.

O problema, assim, já começa no próprio plano teórico, pois a caracterização do ambiente por uma Constituição denota a existência ou inexistência de postulados de um Estado Constitucional do Ambiente, bem como o grau de otimização para que se atinja, no plano teórico-jurídico, tal Estado.

Havendo divergências notáveis entre o enquadramento do ambiente nas Constituições, vislumbra-se a dificuldade em se tratar o ambiente de forma uniforme desde o plano teórico. Isso, incontestavelmente, traz prejuízos para a efetivação prática das medidas de proteção ambiental. É importante frisar que essa dificuldade não encontra como anteparo somente a questão da discrepância entre os tratamentos constitucionais dispensados ao ambiente pelos Estados (originando, entre os diversos Estados, imensa heterogeneidade e gradação na otimização dos postulados de um Estado de Direito do Ambiente), mas também fatores constitucionais que preexistem à própria concepção de Estado Constitucional do Ambiente, que, porém, são elementos classicamente consagrados como indissociáveis da própria idéia de Estado Constitucional, como, por exemplo, a soberania.

2.4 OBJETIVOS E PROPOSIÇÕES DA TEORIA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

O debate teórico em que se desenvolve o Estado de Direito Ambiental apresenta objetivos e proposições peculiares. Observa-se que muitos dos objetivos traçados já se encontram em documentos legais nacionais, como a Constituição Federal de 1988.

De um modo geral, os objetivos do Estado de Direito Ambiental buscam conciliar a dignidade humana e a preservação o patrimônio natural. Nesse sentido, Tiago Fensterseifer²⁴ em parceria com Ingo Wolfgang Sarlet²⁵, ao citarem Häberle²⁶, afirmam que:

²⁴Mestre em Direito público pela PUC/RS (Bolsista do CNPq). Membro do NEDF – Núcleo de Estudos e Pesquisa de Direitos Fundamentais da PUC/RS (CNPq). Professor da Especialização em Direito Constitucional da PUC/SP. Defensor Público (SP). Autor da obra: *Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*, Porto Alegre: Livraria di Advogado Editora, 2008.

²⁵Doutor em Direito pela Universidade de Munique. Estudos em Nível de Pós-doutorado nas Universidade de Munique (bolsista DAAD), Georgetown e junto ao Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional (Munique), como bolsista do Instituto, onde também atua como representante brasileiro e correspondente científico. Pesquisador visitante na Harvard Law School. Coordenador do Programa de pós-graduação em Direito da PUC/RS e da Escola Superior de Magistratura do RS (AJURIS). Professor do Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha), Professor Visitante (bolsista do Programa Erasmus Mundus) da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa). Coordenador

os objetivos estatais do Estado Ambiental, assim como o Estado Social, são, em seu conteúdo fundamental, conseqüências do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana, no sentido de uma “atualização viva do princípio”, em constante adaptação à luz dos novos valores humanos que são incorporados ao seu conteúdo normativo, o que acaba por exigir uma medida mínima de proteção ambiental.

Do exposto, observamos que se tem procurado valorizar a vida diante da crise ambiental em foco através do fortalecimento do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como podemos perceber pela observação de Fensterseifer e Sarlet (2010, p.27): “o novo modelo de Estado de Direito objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais, em vista de uma (re) construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos”.

Para melhor visualização e entendimento do que seriam os objetivos desta proposta de Estado, contaremos, mais uma vez, com os destaques apontados por Leite (2010, p.172). Segundo o autor, o Estado de Direito Ambiental visa alcançar os seguintes objetivos: Propiciar maior compreensão do objeto estudado, qual seja: o meio ambiente. Para o autor, é de fundamental importância o estabelecimento do conceito de bem ambiental para a compreensão da posição ecológica do ser humano e das implicações decorrentes de uma visão integrativa do macrobem²⁷. Destarte, o objeto “bem ambiental é dinâmico, envolvendo sempre novas conformações, como, as novas

do NEDF – Núcleo de Estudos e Pesquisas de Direitos Fundamentais da PUC/RS (Sistema de Grupos de Pesquisa do CNPq), vinculado ao Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS. Juiz de Direito da Entrância Final (RS).

²⁶ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

²⁷ Para entendermos o que significa macrobem, contaremos com Antonio Herman Benjamin: “Como bem – enxergado como verdadeiro “universitas corporalis”, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida, etc) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apela paisagístico, o ar respirável, a água potável”. BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão, função ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.75. Por outro lado, “na concepção de **MICROBEM AMBIENTAL**, isto é, dos elementos que o compõem (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico etc), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, público e privado, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar individual. Observe-se que o regime de propriedade variada está sujeito à função social e ambiental de seu aproveitamento, respeitando a qualidade de vida e a sustentabilidade conforme disposição constitucional”. (LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo. Saraiva: 2010. P. 169).

tecnologias, a exemplo da biotecnologia (...). Assim, é importante que se procure estabelecer um conceito aberto, amplo e dotado de flexibilidade”. Logo, bem ambiental deve ser entendido como bem de interesse público cabendo ao cidadão a gestão, uso e administração a fim de evitar o monopólio estatal.

Outro objetivo em destaque é o de viabilizar o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo, pois “partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente deve ser concebido como unitário e indivisível, conclui-se que sua defesa requer abordagens multitemáticas capazes de considerar e incorporar sua amplitude”. Sobre a complexidade ambiental, Leff (2010), autor do campo da filosofia ambiental, referencial na teoria de Leite (2010), ensina que a complexidade ambiental “gera o inédito no encontro com outridades, enlaçamento de diferenças, complexidades de seres e diversificação de identidades”. Dessa forma, segundo Leite (2010), o direito ambiental deve ampliar a sua esfera de atuação para além dos elementos que, isoladamente, compõem o macrobem ambiental, contribuindo, assim, para a jurisdicização de instrumentos aptos a garantir um nível adequado de proteção ao meio ambiente.

O estímulo à formação da consciência ambiental é outro objetivo destacado por Leite (2010). Segundo Leite (2010), o desenvolvimento de novos padrões cognitivos, fundamentados na complexidade do meio ambiente, permitirá a reconstrução de pensamentos e a reformulação de idéias que reconheçam o valor intrínseco do meio ambiente. Ao tratar sobre consciência ambiental, Leff (apud, Leite, 2010, p.172) afirma que ela manifesta-se como “uma angústia de separação de sua origem natural, como o pânico de ter entrado num mundo incerto, impenetrável, evasivo e pervertido da ordem simbólica”. Justifica-se a partir daí a necessidade de “recuperar o paradigma perdido, reintegrando o ser humano à mãe natureza”.

O favorecimento da institucionalização de mecanismos mais compatíveis com a natureza diferenciada dos problemas ambientais a fim de priorizar a gestão de riscos que possam comprometer de modo significativo a qualidade do meio ambiente é outro objetivo indicado por Leite em obras como “Estado de Direito Ambiental: Tendências” (2010) e “Estado de Direito Constitucional Ambiental” (2010). Para a concretização deste objetivo, Leite (2010) cita o sociólogo Ulrich Beck que nos indica a *cultura da incerteza* que se apresenta como nova forma de conceber e regular os riscos ambientais,

essencialmente distinta da “cultura do risco residual”²⁸ ou mesmo da “cultura do não risco”, pois aquela se abre para a possibilidade do diálogo, interação, negociação e participação.

Por fim, entre as proposições teóricas desse campo, está a idéia de possibilitar a jurisdicização de instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo os enfoques preventivo e precautório. Na sociedade moderna, faz-se necessário abandonar a concepção de que o direito deve apenas controlar riscos previsíveis e danos evidentes. As condições ambientais atuais requerem que o ordenamento jurídico volte-se também aos efeitos combinados e cumulativos, oriundos de várias fontes de poluição e capazes de produzir impactos globais duradouros. Dorman (apud Leite, 2010, p.173) afirma que o desafio consiste em alterar o direcionamento do processo de tomada de decisão quando existem riscos expressivos para o meio ambiente, ainda que estes não sejam plenamente conhecidos. O autor ressalta que é importante, portanto, considerar o processo de tomada de decisão em um espaço temporal. E isso possibilita que cada decisão seja considerada como parte de uma seqüência de decisões, permitindo que os riscos sejam avaliados no presente e reavaliados no futuro, quando mais informações sobre seus potenciais impactos estarão disponíveis.

2.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UMA NOVA PROPOSTA

A proposta de um Estado de Direito Ambiental encontra sustentáculos nos princípios da prevenção, da participação e da responsabilização, incumbindo-se da proteção ao meio ambiente e da promoção da qualidade de vida, direcionados pelo desenvolvimento sustentável, propugna por novos valores e direitos como a educação ambiental, a cidadania participativa e solidária e a tutela jurisdicional adequado. A princípio abordaremos de forma sucinta os princípios citados, a fim de entendimento da sistemática do Estado de Direito Ambiental, pois, no capítulo seguinte, dedicado à cidadania, eles retornarão ao debate para ilustrar o espaço que a cidadania ocupa e representa dentro do Estado de Direito Ambiental.

No Estado de Direito em debate, o princípio da prevenção refere-se à prioridade que deve ser dada às medidas que previnam a degradação ambiental, devendo voltar-se

ao momento anterior da consumação do dano, antecipando-se ao ato. Este princípio encontra amparo no texto constitucional no inciso V do § 1 do art. 225 que impõe ao Poder Público “a tarefa de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

O princípio da participação trata da necessidade que deve ser dada à cooperação entre o Estado e a sociedade para a resolução dos problemas das degradações ambientais. Nesse sentido, é de fundamental importância a participação de diversos setores da sociedade na formulação e na execução da política ambiental, uma vez que o sucesso deste supõe que todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a melhoria do ambiente. Este princípio pode ser encontrado em diversos dispositivos da Constituição brasileira: art. 225, *caput*; art. 225, § 1, inciso IV; art. 37, § 3; art. 5, inciso XXXII e art. 5, inciso LXXIII, só para citar alguns.

O Princípio da responsabilização é encontrado no art. 225, § 3, que preceitua que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados” Nesse sentido, a Constituição de 1988 prevê a tríplice sanção do responsável por danos causados ao meio ambiente, considerando-se pessoa física e/ou jurídica. Assim, aplica-se: a sanção penal em virtude da responsabilidade penal, o que implica na limitação de liberdade, a restrição de direitos ou a multa; a sanção administrativa, em decorrência da responsabilidade administrativa, o que acarreta em advertência, multa e na suspensão ou interdição da atividade; por fim, pode ser aplicada a sanção civil em decorrência da responsabilidade civil, o que implica em indenização e/ou reparo do dano.

Como dito anteriormente, os princípios expostos foram apresentados de forma resumida apenas para ilustrar como a teoria do Estado de Direito Ambiental vem sendo construída, sendo estudados de forma mais detalhada no capítulo seguinte, em que discorreremos sobre a cidadania. Por hora, observa-se a preocupação em articular os elementos necessários para uma efetiva gestão ambiental: prevenção, participação e reparação. Em suma, temos que a prevenção objetiva evitar o dano, através de atitudes ou medidas preventivas, para tanto há a necessidade da participação dos envolvidos – seja Estado e sociedade, juntos – no entanto, não podendo ser o dano evitado por ter

passado pelos crivos da prevenção e participação e mesmo assim acontecido, resta-nos apenas a reparação, que por sua vez, implicará nas sanções.

2.6. CRÍTICAS E OBSTÁCULOS: UTOPIA OU REALIDADE MASCARADA?

A construção teórica do Estado de Direito Ambiental como alternativa para o contorno da crise ambiental não representa opinião unânime entre os teóricos constitucionais e estadistas. Nesse sentido, críticas são apresentadas como obstáculos à implantação deste novo modelo estatal. O próprio Leite (2010) ao iniciar o tema Estado de Direito Ambiental, na obra “Direito Constitucional Ambiental Brasileiro”, demonstra as dificuldades existentes na implantação de um Estado Ambiental:

Em horizonte de fim de século, na reconfiguração das forças políticas de um mundo marcado por desigualdades sociais, empobrecimento das maiorias e pela degradação ambiental em escala planetária, a construção de um Estado do Ambiente parece uma utopia, porque sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e o consumo existentes.

Na mesma obra, Leite (2010), ao citar Boaventura de Sousa Santos nos ensina que “o Estado de Direito Ambiental é, na realidade, uma utopia democrática, porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela uma Carta dos direitos humanos da natureza”. No mesmo sentido, José Manuel Pureza, também citado por Leite (2010) dando continuidade ao raciocínio, afirma que “O Estado ambiental é um quadro de mais sociedade, mais direitos e deveres individuais e mais direitos e deveres coletivos e menos Estado e menos mercantilização. Neste novo contexto, não é prioritário o doseamento entre público e privado, mas sim o reforço da autonomia (logo, dos direitos e das responsabilidades) individual e social frente à mercantilização e à burocratização”.

Corroborando com o pensamento do autor catarinense, Boaventura de Souza Santos (1994) nos ensina que se trata de uma utopia democrática “porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza”. Souza Santos aponta ainda que para a implantação prática do debate teórico em construção, faz-se necessário:

Uma transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna.

Do exposto, temos que a construção de um Estado Ambiental pode ser considerado um desafio e, como todo desafio, almeja um alvo, mas que, para alcançá-lo, possui obstáculos a serem superados. Há de se levar em consideração que a situação ambiental atual necessita de modificações comportamentais por uma questão de sobrevivência planetária. E tais modificações já começam a ser percebidas em pequenas mudanças comportamentais da sociedade e na própria Constituição Federal de 1988, como pode ser observado pela expressão dos artigos 170, 186 e 225 da Carta Magna. Nesse sentido, Sarlet (2010, p.26) faz interessante comentário sobre a Constituição de 1988:

A Constituição Federal de 1988, pelo menos é isto que – a despeito da controvérsia que se verifica até mesmo em torno da terminologia mais adequada – se assume como premissa, é, também e acima de tudo, a Constituição de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, compreendido, em linhas gerais, como um Estado comprometido com o respeito, proteção e promoção tanta da dignidade humana, quanto da dignidade da vida em geral. Nesta mesma perspectiva, trata-se de um Estado que tem como fim e como tarefa o desenvolvimento e a sustentabilidade, sendo esta estruturada a partir dos três pilares do social, do econômico e do ambiental, portanto, de um Estado que respeita, protege e promove os direitos sociais de todas as dimensões como um conjunto integrado e que se reforça (mas também se limita) reciprocamente, na perspectiva de que todos os direitos fundamentais são, de certo modo, “ambientais”, não sendo à toa que já se disse que “verdes são os direitos do Homem” (Vasco Pereira da Silva).

Nesse sentido como propõe Canotilho (2010): “se queremos um Estado de Direito do Ambiente, devemos ter em conta as experiências históricas e rejeitar as explicações monocausais num mundo de complexidade”. Além do que “não existem, pois, instrumentos totalizantes para a edição de um Estado de direito do Ambiente”.

Para finalizar, conforme Morato Leite, “resta insofismável, nesta altura, que o Estado, levando em conta a crise ambiental, tenha passado por enormes exigências de transformações e que já começam a ser inseridas, no plano do ordenamento

constitucional, normas mais compatíveis com esta tarefa”. Como exemplo, o autor traz o artigo 225 da Carta Magna “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Por esta disposição legal, observa-se que a preocupação ambiental integra o cenário legislativo nacional, indicando mudanças relevantes num Estado que nascia democrático após um longo período de ditadura. Nesse sentido, Leite (2010, p.34) afirma que “constata-se, por esta disposição constitucional, um salto de Estado tradicional de direito para um Estado atento às necessidades de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, como direito e dever de todos”. Logo, o Estado de Direito Ambiental é, de fato, um Estado tão utópico ou de difícil alcance quanto apresentam algumas teóricas? Estaria, o referido Estado, em curso e/ou apenas mascarado? Consideramos que não.

Neste sentido, polêmicas ambientais como a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte²⁹, bem como o debate sobre a reforma do Código Florestal brasileiro³⁰ podem ser questões apontadas como exemplos em que o Estado Nacional atua e está diretamente envolvido em conflitos e divergências sobre decisões relativas à proteção sociambiental e a ações que priorizem o desenvolvimento econômico ressaltando-se assim as contradições e dificuldades envolvidas na construção do Estado de Direito Ambiental.

²⁹Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/http://www.socioambiental.org/esp/bm/index.asp> e <http://www.abant.org.br/?code=101>>. Acesso em: 16 dez.2011.

³⁰Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/codigoFlorestalehttp://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/temas_nacionais/codigoflorestal/>. Acesso em: 16 dez.2011.

3 O EXERCÍCIO DE CIDADANIA SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA PROPOSTA CONVIDATIVA A UM NOVO COMPORTAMENTO SOCIAL

Neste capítulo trabalharemos como o exercício de cidadania é visualizado dentro das teorias que envolvem o Estado de Direito Ambiental. Para tanto, inicialmente faremos um breve histórico demonstrando como o conceito de cidadania foi construído ao longo dos tempos. Com isso, objetivamos visualizar a diferença e influência sofrida pelo conceito de cidadania a cada momento histórico para que, ao final, compreendamos o momento atual e o motivo que (pro) move a mudança de comportamento social que a cidadania proposta pelo modelo de Estado ambiental requer.

Primeiramente, é sabido que para a consecução dos objetivos de qualquer Estado nacional, mister que a sociedade siga os seus preceitos, dando vazão ao exercício da cidadania. Dessa forma, se o Estado de Direito Ambiental prevê mudanças no comportamento social, através dos princípios da participação e informação, que mudanças podem ser observadas no exercício da cidadania da sociedade perante este novo modelo Estatal? Eis o que pretendemos descobrir ao longo deste segundo momento da dissertação.

Para tanto, é necessário observarmos a construção do conceito de cidadania ao longo da história. Por isso, detalharemos, inicialmente, o conceito de cidadania construído ao longo do tempo, chegando até a sua nova proposta que agrega não só o exercício de direitos e deveres para com o Estado como também o compromisso com o meio ambiente, a partir dos princípios atrelados a esse modelo. A análise objetiva identificar os principais elementos do conceito de cidadania e quais os fatores que justificaram ou justificam as modificações ocorridas ao longo da história.

A partir da análise feita, obteremos subsídios para iniciarmos a maior discussão deste trabalho e que será o debate do nosso próximo capítulo: diante da idéia de uma cidadania universalista, proposta pela cidadania participativa requerida pelo Estado de Direito Ambiental – qual o espaço para as diferenças dentro deste novo modelo estatal? Que lugar teria a pluralidade que compõe a mistura social formadora da sociedade brasileira? Como, por exemplo, grupos específicos como o das populações indígenas? Essa nova forma de cidadania, que pretende ser acolhedora e unificadora, através da homogeneidade não poderia estar sendo excludente?

3.1 O QUE É SER CIDADÃO?

O conceito de cidadão vem sendo construído ao longo da história mundial e até hoje não há um conceito fechado que possa ser apontado como o referencial do que é ser cidadão:

Não existe, até hoje, nenhuma teoria da cidadania, mas importantes contribuições teóricas já foram dadas a respeito da tensão entre os diversos elementos que compõem o conceito de cidadania, esclarecendo melhor as razões de sua atualidade neste final de século. Duas grandes interpretações contraditórias se enfrentam na conceptualização de cidadania. Na primeira, o papel de cidadão é visto de forma individualista e instrumental, segundo a tradição liberal iniciada com Locke. Os indivíduos são vistos como pessoas privadas, externos ao Estado, e seus interesses são pré-políticos. Na segunda, prevalece uma concepção comunitarista oriunda da tradição de filosofia política proveniente de Aristóteles. Temos aqui uma cidadania ativa, e não mais passiva como no primeiro caso. Os indivíduos estão integrados numa comunidade política e sua identidade pessoal é função das tradições e instituições comuns. (VIEIRA, 1999)

Temos, portanto, que o conceito de cidadania tem sido construído dinamicamente ao longo da história, no entanto, o ponto comum entre os conceitos e que está dentre as idéias mais recorrentes sobre o que seja a cidadania é que o cidadão significa status, ou seja, o indivíduo é cidadão por cumprir algumas normas – sejam elas política e/ou social. Esse status implica também em afirmar que, em caso de descumprimento das normas, perde-se a qualificação de cidadão. Outra característica decorrente do conceito de cidadania é o indicativo da relação existente entre o Estado e o povo, pois é através do status de cidadania – adquirido pelos requisitos que cada nação determina – é que o indivíduo se sente no direito de cobrar e o Estado, por sua vez, o dever de cumprir com os compromissos assumidos.

Se questionarmos as pessoas sobre o que é ser cidadão, as respostas mais comuns girarão em torno do exercício do voto, do direito a ter direitos que satisfaçam as necessidades básicas inerentes ao ser humano e ao exercício da democracia. Porém, o

que significa, de fato e na prática, ser cidadão e qual a sua ligação com a democracia?

Acerca do debate, Solange Teles da Silva³¹ esclarece que:

Cidadania pode ser concebida sob o prisma jurídico a partir da idéia de Estado-Nação, de uma “comunidade de cidadãos” que compartilham projeto e instituições políticas comuns. A cidadania é assim definida por meio da norma que determina as condições para a participação na vida da *city* e o exercício dos direitos fundamentais políticos e civis. Todavia, a idéia de cidadania é muito mais rica e extrapola o conceito legal. A cidadania é também um princípio da legitimidade política e fonte das relações sociais, uma noção complexa atrelada às raízes da identidade individual e coletiva que condiciona um processo de aprendizado e vivência. Na realidade, o conceito de cidadão deve ser analisado, acima de tudo, como uma experiência histórica (SILVA, p. 376, 2010).

Como dito anteriormente, o conceito de cidadania molda-se conforme os ditames e transformações do Estado nacional, decorrendo daí o fato de ser considerado como uma experiência histórica, pois são os fatos históricos que influenciarão fundamentalmente na orientação do exercício de cidadania ditado pelo estado aos seus cidadãos, conforme ensina Silva (2010). Para ilustrarmos a influência histórica sobre a construção do conceito de cidadania, faremos um breve histórico sobre como ocorreu o desmembramento do que é ser cidadão.

3.2 DA GRÉCIA ANTIGA AOS DIAS ATUAIS

A cidadania tem sua origem na Antiguidade. Àquela época, segundo Platão, em sua obra *A República*, cidadão era a denominação que se conferia aos homens no interior da cidade, independente de seu status. Enquanto que, para Aristóteles, chamavam-se cidadãos àqueles organizados politicamente. Logo, a cidade grega cria o cidadão como membro da comunidade de cidadãos livres e iguais que possuíam a prerrogativa de opinar sobre as decisões mais importantes da sociedade. Observa-se, portanto, que se trata de uma idéia abstrata de cidadania, uma utopia criadora cujo fundamento é a idéia de igualdade entre os cidadãos. No entanto, nem todos eram considerados cidadãos. Da participação das decisões da coletividade, excluía-se os metecas, os estrangeiros, as mulheres e os escravos, constituindo assim, uma concepção étnica.

³¹ Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutora em Direito pela Universidade Paris I – Panthéon-Sorbonne. Pesquisadora do CNPq.

Para Silva (2010, p. 378) os considerados cidadãos deveriam observar um aspecto importante do conceito: "a idéia da virtude cívica ou de ser um "bom" cidadão, tradição que conduzirá em um dado importante, o dos deveres dos cidadãos". A partir daí, o cristianismo dá a essa noção um valor universal e a ruptura é introduzida nos séculos XVII e XVIII na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França: começa a surgir assim uma cidadania moderna, que se modifica com os eventos de 1789, 1848 e ao longo do século XX.

A idéia de cidadão remete-nos à de democracia. Mas qual a relação existente entre ambas? A democracia é uma forma de regime político que se baseia na soberania popular, ou seja, para Oliveira, (2002, p. 38) é "uma forma de organização da sociedade baseada em princípios éticos de liberdade, igualdade, diversidade, solidariedade e participação". E a cidadania, nada mais é que a ferramenta adequada para controle e manejo desta soberania, como continua Oliveira (2020, p. 38): "A democracia supõe a criação e o fortalecimento de um sujeito político, coletivo, que engloba homens e mulheres em seu papel de construtores da sociedade. Esta poderosa força social é a cidadania". No entanto, qual a forma desta cidadania e como ela se expressa?

Como dito anteriormente, hipoteticamente, se questionarmos pessoas de diversas classes sociais sobre o que é ser cidadão, a maioria, ao responder, provavelmente faria referência ao exercício dos direitos políticos, o que é uma forma de cidadania, uma vez que esta é o instrumento por nós utilizado como expressão da soberania popular, como dito alhures. A Constituição de 1988, entre os seus artigos 14 a 16 delimita tais direitos como Direitos Políticos e Silva (2005, p.344) conceitua-os como sendo "um conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular".

A idéia de cidadania que foi construída ao longo dos anos e abordada nas Constituições nacionais tem relação direta com o exercício dos direitos políticos. Nas palavras de Silva (2005, p.346): "Os direitos de cidadania adquirem-se mediante alistamento eleitoral na forma da lei (...)" e ainda "(...) pode-se dizer, então, que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido". Nota-se que o exercício de cidadania, através destas concepções, ainda encontra-se engessado ao fato de ter ou não direitos políticos, apegados ao direito de votar. Mas esse conceito limitado e excludente de cidadania, corresponde verdadeiramente aos anseios de um Estado Democrático que visa alcançar a liberdade e igualdade do povo que o constitui? A cidadania limita-se

apenas às fronteiras do Estado e à eleição de seus governantes? Num primeiro momento, pode até ser concebível a ligação do exercício de cidadania ao exercício dos direitos políticos. No entanto, com a redemocratização do Brasil, tendo como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorre a ampliação do conceito de cidadania adicionando aos direitos políticos, os direitos civis e sociais. Valemo-nos da citação de Marshall, feita por Dantas (2004, p.216):

O conteúdo do conceito de cidadania, para Marshall, envolve três categorias de direitos: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Os direitos civis e políticos constituem uma gama de direitos e obrigações e, de um modo geral, tratam da liberdade, da igualdade formal e da dignidade da pessoa, já os direitos sociais, de natureza coletiva, referem-se às condições de manutenção e reprodução da vida em sociedade.

Além do alargamento do conceito de cidadania através da introdução dos direitos civis e sociais como balizadores da construção deste conceito, observa-se também a utilização dos princípios propulsores da revolução francesa, deixando mais nítido o contorno social adquirido pela expansão do conceito. Há, portanto, maior abrangência dos direitos que constituem a cidadania. Nesse sentido, o conceito de cidadão pode ser definido como aquele que possui e procura exercer todos os direitos inerentes à pessoa humana, garantidos constitucionalmente. Assim como, pode ser apontado também, como aquele que não apenas manifesta-se nas urnas, mas procura participar ativamente da construção político-jurídica de uma sociedade menos desigual.

3.3 A CIDADANIA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Como observamos nos tópicos anteriores, as relações entre cidadania e o Estado nacional são regidas pelo contexto histórico predominante à época. Em nossos dias, observamos que, diante da implantação de um desequilíbrio ambiental constatado como crise que enseja modificações no Estado nacional, por conseguinte, observaremos mudanças nas relações de cidadania, em especial àquela proposta pelo Estado de Direito Ambiental.

Leite (2010), maior referência nacional quando se trata da discussão sobre o Estado Ambiental, com relação à cidadania dentro desta nova proposta, considera que

“uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna e participativa”. O que significa uma cidadania moderna e participativa e quais os meios que aponta o seu exercício – para efetivação do Estado de Direito Ambiental – será o objeto desta parte do segundo capítulo.

Diante da crise ambiental global que atualmente enfrentamos, e considerando que os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda coletividade e seu ecossistema, não se admite a concepção de uma visão individualista sobre a proteção ambiental, sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. Logo, o Estado de Direito Ambiental somente alcançará seus objetivos com a promoção de uma cidadania diferenciada, que promova uma visão integrativa entre comportamento e meio ambiente de forma participativa e solidária: “(...) somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com os ideais de preservação ecológica é que se achará uma luz no fim do túnel” (LEITE, p.2010).

Mesmo cientes da degradação ambiental em curso é sabido que uma mudança de comportamento pode ser considerada de extrema dificuldade, o que pode ser considerado um entrave à mudança e ao alcance dos objetivos. Como considera Pimenta (apud Leite, 2010, p.41): “nós não sabemos o que estamos a fazer, mas continuamos a fazer porque é muito difícil mudar e porque entramos no problema das responsabilidades difusas”.

Dentro deste viés de mudanças, onde se busca abrir discussões, a fim de impor novas condutas com o intuito de buscar soluções e consensos que alcancem a proteção ambiental, faz-se necessária a participação de vários setores da população. Ao mesmo tempo, o Estado deve orientar esta participação diversificada através de um aparato legislativo apto e preparado a realizar esta tarefa, o que implica no ensejo de pluralismo jurídico – alternativa em face do monismo jurídico exercida pelo Estado – como acentua Leite (2010, p.42):

(...) não há como negar que, para se discutir, impor condutas, buscar soluções e consensos que levem à proteção ambiental, é necessária a participação dos mais diversos atores: grupos de cidadãos, ONGs, cientistas, corporações industriais e muitos outros. E, por outro lado, um Estado democrático na perspectiva ambiental, detentor de um aparato legislativo apto a realizar esta

tarefa. Trata-se, de fato, de o Estado passar a incentivar a emergência de um *pluralismo jurídico comunitário* participativo no viés ambiental, consubstanciado em um modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade.

Temos, portanto, que para a consecução do exercício de cidadania no Estado de Direito Ambiental, segundo Leite (2010), a participação popular de vários atores sociais é elemento vital. No entanto, para promover esta participação é necessária, também, uma mudança de paradigma que se volte para a aplicabilidade do pluralismo. Dessa forma, Antonio Carlos Wolkmer³² ao tratar do pluralismo jurídico explica que “se constitui numa estratégia democrática de integração que procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares e dos novos sujeitos coletivos de base” (WOLKMER, 1994, p.166). No mesmo sentido, Carlos André Souza Birnfeld³³, ao caracterizar a cidadania participativa plural em sentido ambiental, afirma que:

o pluralismo comunitário participativo, exatamente pela sua perspectiva democrática, está apto a constituir-se numa nova e complementar esfera de poder, de conteúdo comunitário, permeando as manifestações subjetivas dos sujeitos coletivos de direito, que não encontrariam ressonância nem nas amplas e genéricas esferas estatais, nem na esfera individualista de mercado. (BIRNEFEL, apud LEITE, 2010, p.43).

Logo, a edificação do Estado Ambiental está ligada à idéia de *democracia ambiental*. A Constituição brasileira de 1988 recepciona a idéia de uma democracia voltada para a proteção ambiental, como pode ser observado pela leitura do art. 225 que expressamente busca a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente. Dessa forma, os problemas enfrentados pela política ambiental poderiam deslumbrar soluções a partir do momento em que for reconhecida a unidade entre os cidadãos, Estado e meio ambiente, além de garantir os instrumentos necessários para uma ação conjunta. Sobre este aspecto Derani (1997) afirma: “o que há de mais vibrante neste texto constitucional é o reconhecimento da indissolubilidade do Estado e a sociedade

³² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFSC.

³³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Sócio-fundador da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABeDI) e da Associação de Professores do Direito Ambiental (APRODAB). Atualmente e professor associado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FURG, e atua como professor convidado em vários cursos de pós-graduação: FURG (Rio Grande do Sul – RS), UFPel (Pelotas – RS), UFPel (Pelotas-RS) UCPEL (Pelotas-RS), Atlântico Sul (Pelotas-RS), UFRGS (Porto Alegre-RS), ESMAF (Porto Alegre-RS), IMED (Passo Fundo -RS), UNIJUÍ (Ijuí-RS), URI (Frederico Westphalen-RS), UNOESC (São Miguel do Oeste SC), UNESC (Criciúma-SC), CESUSC (Lages-SC), UFSC (Florianópolis-SC) e da UFMT (Cuiabá-MT).

civil. Sua realização envolve a ação e abstenção de ambos, dentro de um processo comunicativo”.

Sendo assim, o texto constitucional convida todos a uma unidade de cooperação e um comportamento social ativo do cidadão, diante da coletividade e à necessidade de proteção do patrimônio ambiental. Para tanto, exige e pressiona o Estado na elaboração de normas contemporâneas, voltadas a concretizar esta cooperação nas decisões da esfera ambiental. Logo, esta norma constitucional, obriga o exercício da cidadania participativa com responsabilidade social ambiental. Responsabilidade esta que reflete uma obrigação com as presentes e futuras gerações.

Até o momento, podemos observar como o Estado de Direito Ambiental prevê em seu modelo de cidadania uma expressão participativa e plural da sociedade. Mas por quais instrumentos o cidadão deve cumprir o seu papel quando se trata de matéria ambiental, diante do Estado brasileiro? De modo geral, os instrumentos de acesso para exercício da cidadania podem ser exercidos através de três mecanismos de participação popular: a participação de criação de direito ambiental, participação da formulação e execução de políticas ambientais e por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário. Acerca desses mecanismos, Leite (2010) comenta que:

No primeiro mecanismo, pode ser vista a iniciativa popular (art. 61, *caput* e § 2º da Constituição Federal de 1988), para abertura de processo legislativo, com vistas à criação de norma ambiental. Obviamente, a participação neste processo é de difícil concretude. Também, a atuação de representantes da sociedade civil, em órgãos colegiados, dotados de poderes normativos (art. 6º, II, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 7.804/89, e pela Lei 8.028/90). No segundo mecanismo, pode a comunidade atuar diretamente na tutela ambiental, participando das políticas ambientais através da atuação dos representantes da sociedade civil em órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas; por ocasião da discussão de estudo prévio de impacto ambiental, em audiências públicas (art. 11, § 2º, da Resolução 001/1986 do Conama) e ainda nas hipóteses de realização de plebiscitos (art. 14, I, CF/88). Ainda é possível o acesso ao poder judiciário para tutela jurisdicional ambiental com via do exercício da cidadania.

A norma constitucional prevê mecanismos de participação popular, no entanto, é letra morta se a participação não for orientada pela informação e educação ambiental. No sistema normativo brasileiro, a informação ambiental é um direito de todos previsto

no art. 5º, XIV, XXXIII e XXXIV da Constituição cidadã e art. 8º da Lei 7.347/85, bem como é dever do poder público informar a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes (arts. 4º, V, e 9º, X e XI da Lei 6.938/81³⁴, e art. 6º da Lei 7.347/85³⁵). No que tange à educação ambiental, cabe ao Poder público promovê-la em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a devida preservação do meio ambiente, como preceitua o art. 225, § 1º, VI da Carta Magna brasileira. Acerca dos pilares de uma cidadania participativa, Leite (2010) afirma que

a informação e conseqüente participação só se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores ambientais. Em uma rede interligada de informação, participação e educação, a última é a base das demais, pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce seu papel ativo, com plenitude.

Diante do exposto, observa-se que a proposta de comportamento cidadão diferenciada pensada pelo Estado de Direito Ambiental envolve não somente transformações de caráter comportamental da sociedade, mas também modificações estruturais fundamentais como a adoção do pluralismo jurídico e estratégias que promovam a educação ambiental. Somente através destes pilares é que um estado que busca promover a preservação ambiental poderá alcançar os seus objetivos.

Diante da proposta de uma cidadania participativa de caráter, a princípio, universalista, que objetiva propor novas condutas de atuação de forma generalizada em busca da proteção ambiental, o próximo capítulo abordará como as minorias podem encontrar espaço de atuação dentro do debate teórico sobre o Estado de Direito Ambiental.

³⁴ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 30 out.2011.

³⁵ Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>> Acesso em: 30 out.2011.

4 CIDADANIA, ALTERIDADE e ESTADO AMBIENTAL: ESPAÇO DE ENCONTROS OU DESENCONTROS?

Verificamos a construção de um Estado que possui como princípio fundamental a proteção do meio ambiente. Para o alcance dos seus objetivos, este Estado necessita de um novo conceito de cidadania. Por este novo conceito, deve-se conceber um comportamento diferenciado, em que todos devem agregar esforços com o fim de promover a preservação ambiental. Nesse sentido, vários atores sociais deverão prestar sua parcela de contribuição, configurando assim, a cidadania participativa exigida pelo Estado de Direito Ambiental. Como visto no capítulo anterior, para a concretização da cidadania participativa é imprescindível o fortalecimento de uma educação ambiental que conscientize a população da gravidade alcançada pela crise ambiental, bem como da adoção de medidas necessárias para promover a proteção do bem ambiental.

Dessa forma, as medidas requeridas para a promoção da preservação do patrimônio ambiental podem encontrar entraves em questionamento que levantam a culpabilidade pela devastação ambiental. Destarte, seria justo um país que não participou de maneira maciça da devastação ambiental receber orientações externas de como tratar o meio ambiente daquele que devastou descomedidamente o seu espaço ambiental? O mesmo questionamento pode também ser transposto, no interior de um mesmo país, a grupos minoritários. É por este raciocínio aplicado às minorias, como os povos indígenas, por exemplo, que nortearmos este capítulo. No mesmo sentido, analisaremos como essas minorias passariam a fazer parte do discurso de cidadania participativa proposto pelos teóricos do estado de direito ambiental, considerando o conceito de alteridade e respeitando-se as diferenças que caracteriza um grupo particular. Para tanto, analisaremos o discurso da cidadania plural, bem como a constituição da cidadania diferenciada indígena diante dos parâmetros estabelecidos pelo pluralismo jurídico.

4.1 A CIDADANIA ATIVA, PLURAL, AMPLIADA E MUNDIAL

Numa concepção diferenciada da tradicional, os elementos formadores da cidadania ativa, plural e ampliada apresentam elementos que indicam tratar-se de uma cidadania planetária ambiental. Esta nova concepção concilia novos direitos, bem como novos beneficiários, em que se objetiva a luta contra exclusão e, conseqüente reconhecimento da dignidade humana, através da luta pelo exercício de todos do direito ao meio ambiente sadio, bem como do direito a cidades sustentáveis, uma vez que a cidadania só poderia ser exercida mediante mínimas condições de vida e não se limitaria às fronteiras territoriais dos Estados Nacionais. Dessa maneira, a cidadania não estaria atrelada ao fato de ser nacional ou estrangeiro e sim, estaria relacionada à condição humana, considerando tanto as gerações presentes quanto às futuras. Através desta consideração, a diversidade que até então estaria excluída do conceito clássico de cidadão, embora este mesmo conceito tenha sido dilatado ao longo da história, encontraria amparo e reconhecimento pelo Estado. Nesse sentido, acompanharemos o pensamento de Silva (2010) que, embora não seja diretamente ligada à teoria do Estado do Direito Ambiental, tem muito a acrescentar e enriquecer esta dissertação com a sua produção intelectual. Sobre a construção de uma cidadania ativa, plural e ampliada, a autora afirma:

Isso implicaria o reconhecimento da diversidade de grupos étnicos e diversos locais de sociabilidade, em outras palavras, da necessidade de fundar esse conceito na tolerância, para além de limites estabelecidos por fronteiras espaciais e temporais. A cidadania seria então uma cidadania mais global para assegurar a sobrevivência da espécie humana na Terra, imbuída da necessidade de assegurar condições de reprodução da sociobiodiversidade.

Seguindo essa perspectiva, podemos afirmar também que a cidadania ativa implica no fato de as escolhas coletivas serem realizadas mediante um processo democrático em que a condição essencial para a sua realização seria o acesso à informação. Nesse sentido, pode-se afirmar que esta cidadania é ampliada, ativa e plural, uma vez que é compatível com diversos princípios de identificação, sendo próxima também a proposta de cidadania indicada pela teoria do Estado de Direito Ambiental, uma vez que pressupõe a participação de diversos grupos sociais. Essa posição implica também na conciliação de novos direitos, conseqüentemente, adição de

novos beneficiários, cuja participação só pode ser exercida mediante o processo democrático que, por sua vez, teria o acesso à informação como sua base de apoio.

Considerando que os efeitos dos danos causados ao meio ambiente ultrapassam fronteiras nacionais, de nada adiantaria mudanças proativas à preservação do bem ambiental por um país se o vizinho mantivesse velhos hábitos degradadores do meio ambiente. Nesse sentido, uma cidadania de caráter mundial tem sido pauta dos debates internacionais envolvendo questões sobre o meio ambiente. Destarte, quanto à idéia de cidadania mundial, Silva (2010), ao citar Jacques Chevallier afirma que:

(...) a idéia de uma cidadania mundial parece levar, através do reforço constante dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e, sobretudo, o desenvolvimento dos movimentos de mobilização transnacional; Seattle foi freqüentemente considerado assim como marcando o nascimento da cidadania terrestre ou de uma cidadania planetária. Mais geralmente, em um mundo no qual todos sofrem as mesmas coerções e vibram com os mesmos eventos, o sentimento de interdependência somente pode crescer. Assistir-se-á a emergência progressiva de uma identidade cosmopolita (U. BECK) que longe de trair as identidades nacionais ou locais será o complemento necessário, ver a sua própria condição,

Ainda seguindo Silva (1999):

De acordo com Vieira, os cidadãos, nacionais ou estrangeiros – estes guardando a sua cultura –, firmariam um “contrato de cidadania”, segundo o qual se comprometeriam a aderir a valores democráticos e a respeitar os direitos humanos protegidos pelas legislações nacionais. A emergência de uma esfera pública transnacional surgiria então a partir da conexão entre culturas locais e consciência global, da atuação de novos atores no cenário internacional, as organizações não governamentais e teria como alicerce os valores de uma democracia cosmopolita.

Embora a visão de uma comunidade internacional de cidadãos possa parecer, num primeiro momento, utópica, ela não deveria servir como pretexto para abandonar as questões locais, e sim, antes de tudo, conduzir a uma análise da pluralidade dos espaços normativos e das possibilidades emancipatórias do direito nesses espaços. O que encontrará espaço justamente à luz dos problemas ambientais globais, que têm igualmente repercussões locais, não se podendo abandonar nem os espaços locais, nem os espaços transnacionais do exercício da cidadania na construção de um projeto de sobrevivência para a humanidade.

Além do redimensionamento da cidadania em plural, ambiental e mundial, propõe-se discutir sobre a relação entre a mobilização social relacionada a esse horizonte, e a constituição de uma cidadania diferenciada focada e direcionada também para a diversidade, em particular considerando a situação dos povos indígenas, com a noção de cidadania indígena.

O não reconhecimento do outro, com seus costumes e crenças, como iguais a nós em direitos e deveres e como seres humanos são situações em que a diferença pode gerar indiferença, intolerância e preconceito. Daí a necessidade de compreendermos e aplicarmos a alteridade que consiste na relação com o outro por reconhecer e aceitar as suas diferenças (JELIN, 1996, p. 16).

O reconhecimento do diferente, com a aplicação da alteridade, é de fundamental importância para o reconhecimento e respeito a diferentes culturas, entre elas, a cultura indígena e, logo, do exercício de cidadania pelos povos indígenas. Para compreendê-la, é necessária uma abordagem que considere as relações entre Estado nacional, pluralismo jurídico e cultura, que passarão a ser abordados a seguir.

4.2 ESTADO NACIONAL E POVOS INDÍGENAS

Analisaremos a relação entre a problemática indígena e o Estado, uma vez que cabe a este a organização, elaboração e aplicação das normas de conduta que regerão a sociedade.

Definir o que seja o Estado não é tarefa das mais fáceis, por isso, dentre as diversas teorias e conceitos acerca do tema, nos valeremos do clássico Bobbio (2000, p.94): “(...) o Estado tem sido definido através de três elementos constitutivos: o povo, o território e a soberania (...)”. Desse modo, a partir dos elementos compostos do Estado, podemos defini-lo genericamente como sendo a organização de uma sociedade política sobre um mesmo território e que possui soberania diante de outros países.

Considerando a questão dos elementos constituintes do Estado e aplicando inadvertidamente os mesmos elementos à causa indígena, há visões que chegam a pensar que a ampliação dos direitos para os povos indígenas poderia levá-los a constituir um Estado soberano, uma vez que eles possuem povo organizado, território e só faltaria a soberania, que poderia ser alcançada através da autodeterminação. No entanto, sobre o tema, esclarece-nos Souza Filho (2006, p.76-80):

A questão que fica pendente, portanto, é a seguinte: pode um povo ter direito à autodeterminação sem desejar constituir-se em Estado? Do ponto de vista do Direito Internacional parece que não. Do ponto de vista de cada povo, evidentemente que sim, porque a opção de não constituir-se em Estado e de viver sob outra organização estatal, é uma manifestação de sua autodeterminação. Mais do que isto, os povos que vivem sem Estado, hoje, precisam apenas de Estado que os proteja do próprio Estado, das classes que têm poder no Estado de outros Estados. Este é o paradoxo.

Assim, verificamos que a falta de amparo às questões indígenas por qualquer receio relativo à soberania estatal, não se justifica, uma vez que não há indícios de que eles tenham o objetivo de formarem um Estado à parte. Muito pelo contrário. Neste sentido, Clastres (2006, p.222), ao analisar o povo Guaiaki e a singularidade da chefia e política indígena, nos apresenta a singular diferença entre este Chefe e o Chefe de Estado: “Simplesmente que o chefe não dispõe de nenhuma autoridade, de nenhum poder de coerção, de nenhum meio de dar uma ordem”. Vemos assim, nessa leitura, que o chefe indígena não é um comandante a quem os integrantes devem obediência e muito menos, estaria ligado a uma representação cujo poder remeteria a um indício embrionário de Estado, pois seu papel não tem relação com funções que expressem autoridade. Sua função é a de eliminar os conflitos que podem surgir entre os indivíduos componentes da sociedade como um todo. Para tanto ele dispõe apenas se seu prestígio que é reconhecido pela sociedade. No entanto, prestígio não é sinônimo de poder nas sociedades primitivas e logo, o único meio que o chefe dispõe para cumprir a meta a que foi designado é o uso exclusivo da palavra. Através de sua eloquência, o chefe tenta persuadir as pessoas da necessidade da paz para alcançar o bom entendimento, com o cuidado de não arbitrar entre as partes, uma vez que não é juiz e não pode tomar partido por qualquer das partes.

Diferentemente do poder do Estado, a palavra do Chefe não tem força de Lei e com isso, o prestígio do mesmo pode ser posto em risco se a persuasão fracassar e o conflito for resolvido pela violência, uma vez que será entendido que ele demonstrou impotência em realizar o mesmo.

Assim como a sociedade elegeu o seu chefe pelas características técnicas que considera relevante, este é subordinado aos interesses daquela, não podendo extrapolar os limites a que foi designado. Como informa Clastres (2006, p.224):

O chefe está a serviço da sociedade, é a sociedade em si mesma – verdadeiro lugar do poder – que exerce como tal sua autoridade sobre o chefe. É por isso que é impossível para o chefe alterar essa relação em seu proveito, colocar a sociedade a seu próprio serviço, exercer sobre a tribo o que denominamos poder: a sociedade primitiva nunca tolerará que seu chefe se transforme em déspota.

Observa-se assim, a partir dessa leitura, que as sociedades indígenas, então chamadas “primitivas”, fiscalizam o poder doado a quem possui os atributos que consideram essenciais à liderança do grupo. Mas do mesmo modo que a sociedade premia o chefe, ela o destitui se este não visar os interesses do grupo e passar a sobrepor os seus interesses pessoais.

Para o exercício de sua liderança, o chefe possui como instrumento a palavra, como dito anteriormente. Através da palavra, ele aplicará as normas de convivência que orientam a convivência de determinado povo. Conforme se pode confirmar através das palavras de Souza Filho (2006):

As relações de família, propriedade, sucessão, casamento e definição de crime ou conduta anti-social, são, numa sociedade indígena, nitidamente reconhecidas por toda a comunidade, de tal forma que se estabelece um sistema jurídica complexo, com normas e sanções que derivam da própria comunidade que as estabelece no processo social, de acordo com as necessidades do grupo.

Temos assim que as sociedades indígenas possuem normas de conduta assim como aquelas que norteiam a sociedade nacional e que denominamos de Direito. Logo, podemos concluir que os povos indígenas também possuem um direito codificado, porém não reconhecido pelo Estado, pois este possui forma monista, o que significa dizer que se admite a codificação de apenas um Direito e não às diversas formas ou faces que este possua. Do mesmo modo continua Souza Filho (2006):

O Estado contemporâneo e seu Direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos, acreditando que o Direito estatal sob a cultura constitucional é único e onipresente.

Esse trecho levanta, além do caráter monista do Estado, a explicitação da idéia contraposta de que a composição da sociedade é formada por costumes e culturas

homogêneos. Nesse sentido, monismo estatal representaria um verdadeiro entrave à efetivação da cidadania aberta a diferença, como a chamada cidadania indígena, além de impedir o reconhecimento das normas condutoras das sociedades indígenas que poderiam ser aplicadas e enriqueceriam o direito estatal de modo a amparar a sociedade como um todo, respeitando claramente as diferenças formadoras do povo brasileiro. Por fim, citamos Souza Filho (2006):

O Direito, em geral, não tem querido admitir que este conjunto de regras que organiza e mantém organizada uma sociedade indígena seja efetivamente Direito e, muito menos, que o Estado o acate. Mas, de uma forma envergonhada, isto é, não integral, a legislação brasileira contemporânea respeita os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nas relações de família, sucessões e negócios entre índios, assim, como aceita nos crimes intra-étnicos a punição da comunidade, desde que não seja com pena infamante ou de morte.

Embora se trate de um Estado monista, que tem como base a aceitação de um Direito uno que, teoricamente, satisfaria à sociedade como um todo, reconhece-se os direitos indígenas, e admite-se, contraditoriamente, as organizações indígenas com suas peculiaridades – como expresso na Constituição Federal de 1988, particularmente nos artigos 231 e 232. Sabe-se que este reconhecimento são mínimos perante o que poderiam ser oferecidos aos povos indígenas no que tange à proteção e cuidados à preservação de sua cultura.

No entanto, do ponto de vista da teoria jurídica, há alternativas que buscam uma maior interação entre as formas culturais de expressão, dando voz aos excluídos e às minorias. Trata-se do pluralismo jurídico, tema do nosso próximo tópico.

4.3 UM NOVO PARADIGMA SOB O PRISMA DO PLURALISMO JURÍDICO

O reconhecimento da diferença compreende também a idéia da convivência entre modos de vida, verificaremos nesse item como o ordenamento jurídico acolhe e protege a diferença e se não o faz, se há alguma alternativa à proteção. Nesse sentido, a perspectiva do pluralismo jurídico apresenta uma alternativa em face do monismo jurídico que ampararia as minorias esquecidas.

A crise da cultura jurídica tradicional, que consiste numa cultura monista, como vimos anteriormente, se expressa pela ineficácia em não atender satisfatoriamente ao

universo complexo e dinâmico das atuais sociedades de massa que passam por novas formas de produção de capital, contradições sociais e instabilidades, refletindo a crise de legitimidade e na produção e aplicação da justiça. Nas palavras de Wolkmer (2006):

A crise, portanto, no âmbito do Direito, significa o esgotamento e a contradição do paradigma teórico-prático liberal-individualista que não consegue mais dar respostas aos novos problemas emergentes, favorecendo, com isso, formas diferenciadas que ainda carecem de um conhecimento adequado.

O pluralismo apresenta-se como projeto-jurídico resultante de práticas sociais insurgentes a fim de satisfazer de modo justo as necessidades essenciais destes. No entanto, a princípio, é necessário distinguir o pluralismo conservador ao progressista e, pela brevidade do tema, mas de suma importância nos ateremos a diferenciarmos de modo sucinto, de forma a alcançar a satisfação do entendimento. Para tanto, segundo Wolkmer (2006):

A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo conservador invisibiliza a organização das massas e mascara a verdadeira participação, isto é, ele oferece falsos espaços alternativos, enquanto que o pluralismo progressista como estratégia mais democrática de integração procura promover e estimular a participação múltipla dos segmentos populares e dos novos sujeitos coletivos.

Vê-se assim, que o novo pluralismo, ou progressista, tem objetivo integracionista, unindo sujeitos e grupos coletivos a fim de satisfazer as suas necessidades comuns. Como observa Coutinho (2005, apud WOLKMER, 2006):

trata-se da criação de um pluralismo de “sujeitos coletivos”, fundado num novo desafio: construir uma nova hegemonia que contemple o equilíbrio entre ‘predomínio da vontade geral (...) sem negar o pluralismo dos interesses particulares’.

E continua Wolkmer (2006):

Ademais, a hegemonia do “pluralismo de sujeitos coletivos”, sedimentada nas bases de um largo processo de democratização e participação, deve

também resgatar alguns dos princípios da cultura política ocidental, como: do direito das minorias, o direito à diferença, à autonomia e à tolerância.

Assim, observamos que o foco de atenção da produção jurídica na perspectiva do pluralismo volta-se para os sujeitos coletivos e minorias desconsideradas pela produção jurídica tradicional, que se mostrou insuficiente para conciliar as demandas desses grupos.

Mas diante deste novo paradigma, como o Estado é visto? Qual o seu papel e atuação diante da realidade que se apresenta? Esta nova situação requer uma redefinição das relações entre o poder de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais. Assim, essa proposta não consiste em negar ou minimizar o direito estatal e sim, em reconhecer que este é apenas uma das diversas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Neste sentido, Wolkmer (2006) nos esclarece que:

O pluralismo, enquanto novo referencial do político e do jurídico, necessita contemplar a questão do Estado Nacional suas transformações e desdobramentos frente aos processos de globalização, principalmente de um Estado agora limitado pelo poder da sociedade civil e pressionado não só a reconhecer novos direitos, mas, sobretudo, diante da avalanche do “neoliberalismo”, de ter que garantir os direitos conquistados pelos cidadãos.

E ainda: “Pode-se ainda consignar que sua intenção não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade” (WOLKMER, 2006).

Vê-se, assim, que o pluralismo jurídico apresenta novidades à doutrina jurídica introduzindo alternativas que alcancem as minorias esquecidas pela doutrina tradicional, no entanto, isto não significa a abolição do Estado, e sim, adaptações em sua estrutura jurídica.

Por fim, perguntamo-nos a quem favorece a proposta do pluralismo jurídico? Qual a cara dos sujeitos que citamos anteriormente? E que necessidades são estas de que tanto se fala e que o pluralismo tenta suprimir? Wolkmer (2006) nos responde:

Trata-se, principalmente, daqueles sujeitos históricos que, na prática cotidiana de uma cultura político-institucional e um modelo sócio-econômico particular, são atingidos na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas pelo alijamento do

processo de participação social e pela repressão da satisfação das mínimas necessidades.

Temos assim, que o pluralismo jurídico pode ser meio através do qual minorias esquecidas pelo direito tradicional encontrariam apoio para o exercício de direitos inerentes à condição humana. Aplicando ao nosso estudo, o pluralismo apresenta-se como alternativa para a garantia e aplicabilidade do exercício de cidadania pelos povos indígenas.

Convém recordar que a participação política de povos indígenas e comunidades tradicionais é fato recente que começou a ganhar destaque Constituição de 1988, através do reconhecimento de suas organizações coletivas. Além da Carta Constitucional brasileira, outros importantes instrumentos internacionais que buscam a proteção dos direitos humanos, passaram a reconhecer e enfatizar a dimensão coletiva desses sujeitos de direito. Dentre os documentos internacionais de destaque, podemos mencionar a Convenção 169 da OIT, de 1989, que em seu artigo 6º, b, ressalta que ao aplicarem as disposições desta convenção, os governos deverão estabelecer os meios pelos quais os povos indígenas e tribais possam participar livremente, no mínimo, na mesma proporção que os demais segmentos da população, na adoção de decisões em instituições eletivas e órgãos administrativos de outra natureza, responsáveis por políticas e programas que lhe digam respeito. No mesmo sentido, A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Povos Indígenas, em seus artigos 18 e 19 consagram o direito à participação dos povos indígenas na vida política, econômica, social e cultural do Estado, além de participar nas decisões que afetem diretamente os interesses da coletividade.

Nesse sentido, os teóricos do Estado de Direito Ambiental consideram que a promoção de uma cidadania plural e participativa requer a atuação de diversos segmentos sociais para que se promova de forma uníssona a proteção do bem ambiental. No entanto, para este alcance, o Estado nacional deveria adequar-se à realidade de novos direitos produzidos pelas minorias. Portanto, o Estado de Direito Ambiental apresenta, ao menos teoricamente, os elementos necessários para o desenvolvimento da cidadania indígena, daí derivando a importância da proposta de uma cidadania diferenciada, direcionada aos povos indígenas, para a construção de um estado ambiental.

4.4 CIDADANIA INDÍGENA

A expansão do conceito de cidadania abre espaço ao reconhecimento dos direitos de pessoas e grupos que até então eram excluídas deste universo. Todavia, percebe-se que este discurso possui, muitas vezes, uma tendência de homogeneizar, desconsiderando perspectivas e condições de minorias que possuem pouca ou quase nenhuma expressão no cenário político nacional. O debate relativo à ‘cidadania indígena’ atravessa tais questões.

A noção de cidadania indígena requer um rompimento com os conceitos clássicos de Estado, Cultura e do próprio Direito. Como vimos nos itens anteriores, o Estado monista desconsidera as diferenças culturais, provocando a exclusão das diferenças étnicas e culturais sob o falso manto do princípio da igualdade e de uma cidadania igualitária.

Fãrinas Dulce, (apud DANTAS, 2010, p.219), propõe um repensar da cidadania indígena a partir de dois espaços: o particular, que é interno aos Estados Nacionais onde é gerada a idéia de “cidadania fragmentada ou diferenciada”; e o externo, o transnacional, global, desvinculado à regulação do Estado Nacional e sua abrangência territorial. Cita Dantas (2010):

A cidadania diferenciada, segundo a autora, deve ser fundada no reconhecimento do direito à diferença como valor jurídico e político que propicie – calcada em princípios democráticos – a preservação e manifestação da identidade, assim como a participação pública nos âmbitos político, social, cultural e econômico, desde e com suas diferenças.

E continua o autor: “Já a cidadania cosmopolita ou global seria aquela que transcende as fronteiras e a soberania do Estado-nação, se transnacionaliza, uma categoria de cidadania globalizada”. Vê-se, dessa forma, que há alternativas às sociedades indígenas de manterem suas características culturais e, ao mesmo tempo, tornarem-se atores ativos do cenário político nacional e internacional, o que poderia representar uma possibilidade emancipatória aos povos indígenas.

No entanto, acompanhando o raciocínio de Souza Filho, citado por Dantas (2010), a cidadania indígena diante do sistema jurídico brasileiro, é considerada uma

ficção, visto que o conceito de cidadania ao vincular-se ao conceito de Estado pressupõe direitos e obrigações recíprocos conforme uma ordem política e jurídica em cuja participação os povos indígenas não atuaram, pois são sociedades sem Estado, além de possuírem valores, sistemas simbólicos e organização social diversa da sociedade nacional. Logo, a falta de afinidade de vínculos sociais, culturais e políticos, segundo a concepção clássica de cidadania, nos levariam à conclusão que os índios não são cidadãos brasileiros. No entanto, pela classificação do *jus soli*, adotada pelo direito brasileiro, aqueles são nacionais por nascerem em território brasileiro, portanto, individualmente, são cidadãos, nas palavras do autor: “São, paradoxalmente, cidadãos brasileiros e possuem identidades culturais conflitantes com a identidade homogênea nacional, portanto a cidadania indígena é uma ficção”. Ficção que beira a realidade e que busca novos meios que harmonizem os valores individuais da igualdade em consonância com as diferenças.

Embora se apresente controverso, o tema ainda está em construção e o debate mostra-se como o melhor meio para o aprofundamento de idéias e ideais. De nada valeria todo o debate se não houvesse a preocupação de descaracterização cultural. Para tanto, a cidadania diferenciada indígena deve buscar dialogicamente a inserção pela participação democrática da pluralidade de sujeitos diferenciados indígenas, mas esta inserção deve ser acompanhada de garantias de sobrevivência física e cultural dos povos e com igualdade complexa baseada na diferença reconhecida constitucionalmente.

Como ponto de partida para a construção de uma cidadania diferenciada, ajudamos Rodríguez (2005):

Em el mundo contemporáneo existen múltiples espacios y múltiples legalidades que hacen de la ciudadanía algo más complejo que la simple nacionalidad. Desde esta perspectiva la ciudadanía no otorga ningún tipo de status ontológico [...]. Por ello no es posible entender la ciudadanía como mero status. Es un medio, un instrumento que usado correctamente puede permitirnos la búsqueda y la consecución de otros instrumentos o medios que nos acerquen al objetivo/proyecto del autogobierno.

Para o alcance da cidadania indígena, seria necessário o exercício dos direitos diferenciados reconhecidos constitucionalmente através da participação democrática das sociedades indígenas nos processos institucionais estatais no que tange a assuntos e quaisquer âmbitos que lhes digam respeito, além da criação de meios institucionais ou a

heterogeneização das instituições estatais, o que proporcionará o desenvolvimento e uma construção simétrica de relações sociais entre indígenas e o Estado. Para alcançar este fim, dispormos do diálogo intercultural, segundo Dantas (2004, p.216):

O diálogo intercultural, portanto, se configura como um 'espaço e um instrumento' da nova cidadania indígena, diferenciada, multicultural, dinâmica, criativa e participativa no sentido de construir os direitos diferenciados indígenas e, como consequência, criar também contextos plurais e heterogêneos onde a convivência democrática possibilite o desenvolver das ações da vida sem opressão, sem exclusão.

No entanto, para a existência do diálogo é necessário a superação de erros históricos, a participação ativa na construção do presente em patamares plurais de valores, a superação do universalismo que consiste na idéia de valores particulares da supremacia da cultura européia como costumes universais e a inversão ideológica e a negação de direitos que “consiste na negação do reconhecimento de práticas sociais que questionam os limites do sistema dominante, bem assim a negação da capacidade de reivindicar novos ou universais direitos” (DANTAS, 2004, p.225).

Podemos, então, conceituar a cidadania indígena como uma forma de expressão dos povos indígenas para o exercício pleno de seus costumes e sua manutenção cultural, como forma própria de sobrevivência. Para tanto, diante do Estado monista, deve-se valer da adequação do direito nacional às normas utilizadas pelos indígenas em suas comunidades e para que esta adequação seja harmoniosa, há de se recorrer ao pluralismo jurídico e o diálogo intercultural. Tendo a cultura como pano de fundo e razão de uma cidadania diferenciada e o pluralismo jurídico como a via para a legitimidade, teríamos a construção de uma cidadania indígena que asseguraria a manutenção cultural de longa data dos povos indígenas.

4.5 DIREITOS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE

As comunidades tradicionais e populações indígenas começam a ganhar destaque significativo no cenário político e jurídico mundial ao longo da década de 80 do século XX. Para se entender a articulação entre os temas propostos por essa dissertação, é relevante que se faça um breve histórico documental sobre o tema.

No ano de 1987 com o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), ocasião em que é iniciada

a discussão sobre Conhecimentos Tradicionais e que foi intitulado “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland”. A partir deste documento são lançadas as sementes para uma produção literária sobre o tema:

Povos indígenas e tribais precisarão de atenção especial diante das ameaças trazidas pelas forças de desenvolvimento econômicas a seus modos de vida – modos de vida estes que podem oferecer às sociedades modernas muitas lições de manejo de recursos em complexos ecossistemas de floresta, montanha e zonas áridas. Alguns destes povos estão ameaçados de virtual extinção por um desenvolvimento insensível e sobre o qual não possuem controle. Seus direitos tradicionais devem ser reconhecidos e deve ser-lhes dada voz decisória na formulação de políticas de desenvolvimento dos recursos em suas áreas (Parágrafo 46).

Todo o conteúdo do Relatório Brundtland é de suma importância para a questão ambiental, mas indubitavelmente, o parágrafo 46 é de relevância absoluta, pois consegue, em poucas linhas e de forma simples e direta, sintetizar e justificar o porquê da proteção aos povos indígenas, ao mesmo tempo, em que apresenta ao debate novos conceitos como: desenvolvimento sustentável, reconhecimento da diferença e conhecimentos tradicionais que representam os protagonistas deste estudo.

O anunciar que os *povos indígenas e tribais* **precisarão de atenção especial diante das ameaças trazidas pelas forças do desenvolvimento econômicas a seus modos de vida**, o Relatório Brundtland sugere que esses povos precisam de medidas protetivas aos seus modos de vida. Dessa forma, seguindo a mudança de paradigma iniciado pelo Relatório, em território nativo temos a promulgação da Constituição de 1988. (grifo nosso).

Diferentemente das Constituições anteriores, bem como dos demais documentos legais dirigidos ao tema³⁶ no Brasil, até a época da sua promulgação, o texto da Constituição de 1988 dá início a um novo período para a história dos povos indígenas através do reconhecimento, valorização e proteção ao modo de vida diferenciado que estes povos apresentam. Vê-se, portanto, que as sementes lançadas pelo Relatório de Brundtland geraram frutos.

³⁶ Durante a ditadura militar foi expedida a Lei 6.001/73, conhecida também como Estatuto do Índio. De caráter integracionista e guiando-se pelo olhar preconceituoso, o Estatuto ainda consta como único documento legal que trata do tema, embora contenha incompatibilidades extremas com a Constituição Federal atual. Atualmente, há a espera da promulgação (?) do Projeto de Lei do Estatuto das Sociedades Indígenas que já se coaduna com o paradigma da interação e, quando promulgado, substituirá o Estatuto do Índio de modo a torná-lo apenas uma referência de evolução e conquista de direitos referentes aos povos indígenas.

Por ter caráter explicitamente social, a Constituição de 1988 é chamada também de Constituição-Cidadã ou Carta Magna. Pela primeira vez os temas meio ambiente (art. 225) e índios (art. 231 e 232) são destaques e ganham capítulos específicos numa constituição brasileira. Na atual Carta Constitucional podemos apontar aspectos inovadores em diversos campos, no entanto, para o alcance do objetivo da pesquisa, nos ateremos aos que apresentarem ligação direta com a questão ambiental, povos indígenas, comunidades tradicionais e cidadania.

Ao considerar o meio ambiente um direito de uso comum, essencial à qualidade de vida, em que cabe ao poder público comprometer-se a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁷, temos os indicativos de adoção ou busca por um desenvolvimento sustentável, o que significa dizer que para Derani (1997) “o desenvolvimento sustentável pretende satisfazer as necessidades do presente sem comprometer os recursos equivalentes de que farão uso no futuro outras gerações”. A preocupação com as presentes e futuras gerações na busca por uma melhor qualidade de vida, bem como a defesa do meio ambiente³⁸ como princípio indica o caráter social e inovador da atual Carta Magna.

No tocante ao capítulo direcionado aos índios são reconhecidos seus costumes, organização social, línguas, crenças e tradições³⁹. Temos assim, o reconhecimento de um modo de vida diferenciado em que há a afirmação da pluralidade, de que não somos uma sociedade constituída de costumes homogêneos, o que em outras palavras, poderíamos chamar de aplicação da alteridade.

Ao longo dos parágrafos que compõe o artigo 231, observa-se também um tratamento à questão que mais incomoda a política nacional: terra indígena. Tema recorrente e sempre em voga quando se trata de causa indígena, debatido e causador de acirrados debates envolvendo soberania e defesa nacional, as terras ocupadas pelos povos indígenas foram apontadas como espaço de reprodução física e cultural (§1º.), cabendo-lhes apenas o usufruto exclusivo, uma vez que a posse continua sob a tutela da União.

Pelo Relatório Brundtland afirmou-se que os povos indígenas necessitavam de proteção aos seus modos de vida devido à voracidade do atual sistema de desenvolvimento econômico que poderia colocar em risco a continuidade destes

³⁷ Art. 225. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁸ Art. 170, VI. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁹ Art. 231. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

sistemas diferenciados. E por que eles precisavam de proteção? Porque estes modos de vida diferenciados apresentam lições no manejo de recursos em complexos ecossistemas de florestas, montanhas e zonas áridas. Seguindo este novo posicionamento mundial, a nossa Constituição, através da Carta Magna de 1988, alinhou-se a estes princípios ao defender a necessidade de um meio ambiente equilibrado necessário à sustentação das atuais e futuras gerações, assim como o reconhecimento e proteção dos costumes culturais dos povos indígenas.

Como dito anteriormente, a década de 80 do século passado é considerada extremamente rica em termos de produção de documentos envolvendo a temática desta pesquisa. Nesse sentido, a chamada Organização Internacional do Trabalho, agência especializada e integrante do sistema das Nações Unidas, também pode ser apontada como colaboradora pela produção temática da década de 80 com a realização da Conferência de 1989, denominada Conferência sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes.

Direcionada pelos principais termos que tratam de direitos humanos, dignidade humana, direito de minorias e ao combate à discriminação⁴⁰, a Conferência sobre Povos Indígenas e Tribais de Países Independentes pode ser considerada o marco que inicia uma nova era de direitos que abre caminho para novas perspectivas e para a elaboração dos documentos que formarão e fortalecerão o manto protetor dos direitos direcionados aos povos e comunidades tradicionais.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como também é conhecida, trouxe como inovação o reconhecimento às aspirações desses povos em assumir o controle de suas instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico, bem como manter, e ao mesmo tempo fortalecer, suas identidades, línguas e religiões, assim como gozar dos direitos humanos fundamentais na mesma medida que o restante da população dos Estados onde vivem. Ademais, reconhece também, a contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade devido ao seu peculiar estilo de vida.

Pela combinação da Constituição Cidadã de 1988 e Convenção 169 (OIT) observa-se a articulação de movimentos sociais liderada pelos povos indígenas,

⁴⁰ Em suas primeiras linhas, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

resultando na expressão da preocupação de importantes setores mobilizados pela causa indígena, como por exemplo: ONU e OIT.

Fechando esse nosso breve histórico de documentos referentes à temática meio ambiente e povos indígenas, trataremos de outra importante referência na construção desses direitos: a Convenção da Diversidade Biológica.

Em 1992 acontece na cidade do Rio de Janeiro a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, que mais tarde ficou conhecida como ECO – 92. Nesta ocasião, reuniram-se povos indígenas, ambientalistas, integrantes de ONG's, ativistas ambientais e 118 chefes de Estado. Esta Conferência produziu os seguintes documentos: a Convenção da Diversidade Biológica, a Declaração do Rio e a Declaração de Princípios sobre manejo e conservação de florestas e a assinatura da Agenda 21. No cenário internacional, registrava-se um dos mais extensos e formais documentos envolvendo o reconhecimento dos direitos indígenas.

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) traz em seu bojo a preocupação em valorizar e reconhece a importância da diversidade biológica, bem como os conhecimentos associados a ela. Tal preocupação implica em dizer, e reconhece que há a necessidade de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais, pois são estes grupos que o detém o conhecimento necessário de manejo da diversidade biológica, que é indispensável para atender as necessidades de alimentação, saúde e de outra natureza da população mundial. Neste sentido, anuncia o artigo 8, J da referida Convenção:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes a conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

O ponto em comum ao longo de toda documentação apresentada é a atribuição/conquista de direitos a um grupo que não era considerado como pessoa ou ser humano até pouco tempo atrás. E o melhor é passar a ser titular de um direito, um sujeito de direito, sem perder suas características culturais. Passado a ser sujeito de

direito, passou também a ter voz ou força de expressão para que possam expressar suas idéias, manifestarem seus desejos que atendam à comunidade. Observa-se também que esta mudança de paradigma tem como pano de fundo a preocupação com o meio ambiente e com a sustentação da vida, o que implica em ter acesso aos conhecimentos detidos pelos povos indígenas e comunidades tradicionais nas suas relações com o meio ambiente. Isto não implica em dizer que estes grupos sejam conversadores ou ambientalistas natos, mas sim que há uma relação de respeito com a natureza pela própria condição vital deles, uma vez que, faltando na natureza os meios de sobrevivência, eles serão os diretamente afetados.

Os documentos analisados servem como indicadores de dois fenômenos: o início de um novo capítulo na história de conquista por direitos dos povos indígenas, como verificamos, e a preocupação pela sustentabilidade do planeta.

4.6 CIDADANIA AMBIENTAL E POVOS INDÍGENAS DIANTE DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Os povos indígenas sempre estiveram em pauta nos assuntos do Estado Nacional. Seja através da evangelização, ‘domesticação’ ou recrutamento de mão de obra durante o Período Pombalino, seja na preocupação com as fronteiras e integração à sociedade nacional durante o período militar, ou seja na inversão de um paradigma e (re) construção de uma nova história, agora pautada pelo reconhecimento do direito de ser diferente.

Este novo capítulo da história dos povos indígenas tem início durante o processo constituinte para elaboração da nova Constituição Federal brasileira, em que um grupo de índios representantes de diferentes regiões e nações se mobilizaram para garantir que constasse, na insurgente carta constitucional, os direitos dos povos que representavam. Desta mobilização, resultou o capítulo que rompeu com a tradição de desprezo assimilacionista, reconhecendo a cada povo o direito à própria existência. Assim, a Constituição de 1988 reserva os artigos 231 e 232 para trata de alguns pontos que a questão indígena possui. Além disso, ao longo de seu texto, a nova carta constitucional traz em seu bojo novidades pertinentes não somente aos povos indígenas, como também ao meio ambiente, reconhecimento de diferenças e até a reforma agrária. Vê-se, portanto, que a tônica da Constituição Federal de 1988 está direcionada para o plural, o

coletivo, não somente focada no direito individual. O que é um bom começo quando se trata de povos indígenas e meio ambiente.

Este novo espírito da Carta Magna não foi exclusividade do Estado Nacional brasileiro motivado por um reconhecimento genuíno de erros e injustiças perante as populações indígenas aqui existentes, infelizmente não foi só isso. Ainda abalados pelos horrores da segunda guerra mundial, o mundo passou a adotar uma tendência plural, com respeito às diferenças e reconhecimento das minorias e preocupação com a questão ambiental. Dentro deste contexto, é promulgada a Convenção sobre Diversidade Biológica em 1992, comentada no item anterior.

Em seu preâmbulo, a CDB anuncia que as partes contratantes são conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes, bem como afirma que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade. E, de forma específica e direcionada aos nossos povos em estudo, em seu artigo 8º, J, que trata da Conservação *in situ*, anuncia:

em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

No campo político, esses elementos participam do Estado de Direito Ambiental conforme apontam seus teóricos, forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientando a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural. Dentro dos princípios sustentadores do Estado de Direito Ambiental, temos o princípio de cidadania. E para este, a nova cidadania é mais abrangente e não está circunscrita espacialmente a determinado território, ou a um determinado povo, segundo a significação clássica de nação. A nova cidadania teria como objetivo comum a proteção intercomunitária do bem difuso ambiental, fugindo dos elementos referidos da cidadania clássica.

Uma vez reconhecido o modo de vida diferenciado, como o dos povos indígenas, pela maior lei de um país e posterior ratificação por documentos de âmbito internacional, recomendando proteção, respeito, preservação e manutenção do conhecimento que os povos indígenas possuem, temos também o reconhecimento de que a proteção desses povos, culturas e conhecimentos são importantes para a própria sobrevivência humana. Sendo assim, desenvolve-se um ambiente favorável tanto no ponto de vista legal quanto institucional para a preservação dos conhecimentos, costumes, modos de fazer e viver indígenas, como forma de expressão cidadã.

Se a nova concepção de cidadania ambiental apaga o conceito de cidadania clássica, seu desafio é delinear os moldes dessa nova forma de relacionamento com o Estado.

4.7 ENCONTROS E DESENCONTROS

Hodiernamente, temos um Estado Nacional monista, uma Constituição [considerada](#) avançada, minorias ganhando espaço de atuação e o diagnóstico de que a degradação ambiental avançou e continua avançado, comprometendo a existência de vida no planeta terra.

Diante deste quadro, mudanças radicais seriam inviáveis, pois estamos, [enquanto sociedades de mercado](#), acostumados e ~~fomos~~ moldados ao consumismo. Nesse sentido, a construção de um estado ambiental, mesmo que a nível apenas teórico, já demonstra a mobilização mundial por mudanças favoráveis às modificações direcionadas à amenizar os efeitos de uma catástrofe ambiental já em curso. Mas, pensar [em um](#) Estado que promova a proteção ao bem ambiental não basta. É necessária a mobilização social, pois é ela que, de fato, promoverá a mudança. No entanto, esta mobilização só se tornará eficaz, se reunir os principais envolvidos, ou seja, todos os segmentos sociais existentes.

Para que os atores sociais participem ativamente da construção desse grande encontro de elementos em busca de um fim comum, o Estado nacional deve estar pronto para reconhecer e proteger as diferentes formas de fazer, usar e viver tão próprio do cotidiano das minorias étnicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate teórico discutido nesta dissertação apresenta uma nova proposta conceitual de Estado, bem como visões sobre novas concepções de cidadania, relacionadas tanto à preservação ambiental, quanto ao reconhecimento e proteção da diversidade cultural. Nesse sentido a pesquisa propôs o levantamento dos aspectos da cidadania dentro da perspectiva de um estado ambiental que, a princípio mostrando-se universalista, global e planetária, daria indícios de retorno às idéias iniciais de formação de uma sociedade homogênea.

Contrariamente constatamos que a concepção de cidadania foi modelando-se ao longo dos tempos, modificando-se para acompanhar o desenvolvimento histórico dos Estados Nacionais. Nesse sentido, atualmente, outro fator pode ser apontado como propulsor das modificações que a cidadania vem passando: o meio ambiente. Preocupações com meio ambiente vem ganhando destaque nos debates internacionais, envolvendo diversas áreas de conhecimento científico, devido ao entendimento de que os recursos naturais são finitos e os modelos de desenvolvimento até o momento instaurados não observaram de forma adequada a proteção ao meio ambiente.

A conjugação do exercício de cidadania com a proteção ao meio ambiente gera análises modificativas estruturais na política, no direito, na educação e na sociedade. Dessa forma, as mudanças que promoveram a evolução da noção do conceito de cidadania devem necessariamente ser submetidas a uma crítica, pois é fundamental e imperativo não negligenciar a realidade que representa o reflexo das necessidades de uma sociedade. Destarte, não existe democracia perfeita, não existe direito ao meio ambiente perfeito, mas nem democracia nem o direito ao meio ambiente—devem permanecer somente no plano das idéias. Se, por um lado, não é possível negligenciar os princípios fundamentais da cidadania, que não é dada, mas adquirida,—é primordial igualmente que ocorra uma constante adaptação em face das transformações das sociedades contemporâneas e da percepção de que há problemas globais que devemos enfrentar conjuntamente, como é o caso da mudança do clima que demanda decisões coletivas conjuntas.

Pensar em uma comunidade de cidadãos, que contemple uma cidadania ampliada, ativa e plural, como uma cidadania cosmopolita não é uma utopia. É necessário iniciar essa caminhada e para tanto o direito à informação e à participação tanto na esfera nacional como internacional podem auxiliar a adoção de um compromisso de todos em prol da sustentabilidade, da paz e da justiça social. Nesse sentido, [a construção](#) de uma cidadania indígena [auxiliaria](#) nesta construção, na medida em que apresenta pontos de encontro com os elementos de uma cidadania ativa e plural, no que tange à participação nas decisões políticas e ao reconhecimento expresso de seus modos de vida através do pluralismo jurídico.

Embora alguns teóricos considerem que o Estado de Direito Ambiental seja um debate que não alcançará vãos na prática pela inviabilidade das transformações que propõe, consideramos que a realização de debates teóricos sobre o tema, a promulgação de constituições que vêm na proteção do bem ambiental um direito fundamental, a mobilização social, ainda que tímida, em prol de atos que diminuam a degradação ambiental, assim como a construção de uma cidadania que objetiva a participação de minorias, historicamente esquecida, são elementos que apontam que as mudanças necessárias estão ocorrendo, mesmo a passos lentos. Se a construção teórica de um estado ambiental ficará somente no plano das idéias, somente a história mostrará, assim como mostrou que a cidadania pode ser multifacetada.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do Inividual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 4 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: BORATTI, Larissa Verri; FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BORATTI, Larissa Verri; FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2 edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo. Saraiva: 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: BORATTI, Larissa Verri; FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2 edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. A “cidadania ativa” como novo conceito para reger as relações dialógicas entre as sociedades indígenas e o Estado Multicultural Brasileiro, **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 2, jan/junho, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: BORATTI, Larissa Verri; FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FILHO, Ney de Barros Bello. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no Século XXI. In: BORATTI, Larissa Verri; FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GUIMARÃES, Flávio Romero; Oliveira, Flávia de Paiva Medeir. **Direito, Meio ambiente e Cidadania**. São Paulo: Madras Editora, 2004.

JAMUNDÁ, Woldemar; LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JELIN, Elizabeth. **Cidadania e alteridade: o reconhecimento da pluralidade**. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Brasília: Ministério da Cultura, n. 24, 1996.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 17ªed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo. Saraiva: 2010.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Aspectos Introdutórios ao Estado Mundial Ambiental**. São Paulo: Clube dos Autores, 2009.

MARQUES, Angélica. A Cidadania Ambiental e a Construção do Estado de Direito do meio ambiente In: **Estado de Direito Ambiental. Tendências: aspectos constitucionais e diagnosticos**. FERREIRA, Heline Sivini. et al. Estado de Direito Ambiental: Tendências. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2004.

OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. Cidadania: A busca por uma sociedade democrática. **Espaço Jurídico**. Santa Catarina: v. 3, n. 6, jul/dez 2002.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Cidadania, racismo e pluralismo: A presença das sociedades indígenas na organização dos Estados-Nacionais. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. São Paulo, v.1, n.24,2010.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Cidadania tutelada**. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3196>> Acesso em: 20 ago.2006.

RODRIGUEZ, Rafael. La redefinición de la ciudadanía y la democracia. *Ciudadanos Soberanos – Participación y Democracia Directa*. Almutara, 2005

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios.**Revista de Direito Ambiental**, a. 12, n. 48, out./dez., p. 225-245, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito** 2 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997.

_____.**Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação**. Disponível em:<http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=646> Acesso em:11 dez.2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4.edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUEZ, Rafael. La redefinición de la ciudadanía y la democracia. *Ciudadanos Soberanos – Participación y Democracia Directa*. Almutara, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A Constituição Ecológica. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ªed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Solange Teles da. A emergência de uma cidadania planetária ambiental. In MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (Coord.). **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand- Deviller**. São Paulo: RT, 2010.

VIANA, Lúcia; TELLES, Tenório (Orgs.). **Direito e Cidadania:** fundamentos e perspectivas. Manaus: Editora Valer, 2011.

VIANA, Lúcia Maria Corrêa. O Direito Ambiental como Instrumento de Preservação da Vida e Formação para a Cidadania. In: VIANA, Lúcia; TELLES, Tenório (Orgs.). **Direito e Cidadania:** fundamentos e perspectivas. Manaus: Editora Valer, 2011.